



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: SABARALCOOL S.A. AÇÚCAR E  
ÁLCOOL



15/06/2013 09:49 AM

PERÍODO DA AÇÃO: 11/06/2013 A 21/06/2013

LOCAL – PEROBAL - PR

ATIVIDADES: CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL E  
AÇÚCAR

NÚMERO SISACTE: 1609 E 1609-A

OPERAÇÃO: 54/2013

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	.03
II - DA DENÚNCIA.....	.04
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	.05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	.05
V - DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....	.06
 VI - DA OPERAÇÃO	
1. Do Início da Ação Fiscal.....	.06
2. Inspeção na lavoura de cana-de-açúcar.....	.07
3. Inspeção nos alojamentos .....	.09
4. Inspeção nas frentes mecanizadas-Maquinhas Interditadas.....	.11
5. Inspeção de Agrotóxicos.....	.14
5.1- Local de Armazenamento de agrotóxicos.....	.14
5.2- Frentes de Trabalho de aplicação de agrotóxicos .....	.15
6. Inspeção na lagoa de vinhaça .....	.17
7. Inspeção na planta industrial da Usina .....	.18
8. Da analise documental e entrevista com os trabalhadores.....	.22
9. Das irregularidades trabalhistas objeto de autuação.....	.23
10. Das irregularidades nas condições de Segurança e Saúde no Trabalho objetos de autuação .....	.46
11. Das providencias adotadas .....	.72
12. Do encerramento da fiscalização.....	.73
12.1- Dos autos de infração .....	.74
 VI - DA CONCLUSÃO..... .82	

### A N E X O S

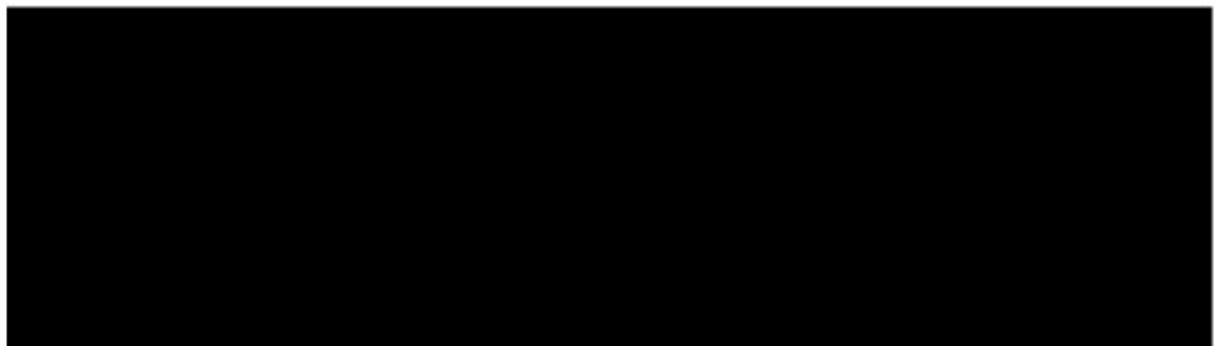
- I - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta N.º 3547-2012
- II- Endereços dos alojamentos dos Trabalhadores Rurais fornecidos pela empresa
- III - Termo de Interdição N.º 033987-14-2013-06
- IV - TERMOS DE DECLARAÇÕES
- V - Contrato com a empresa Agroteston Ltda. me
- VI - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- VII - Cópia da Notificação N.º 027-2013 da GRTE Maringá
- VIII -Cópia do Requerimento da Empresa
- IX - Cópia da Procuração
- X - Cópias dos Autos de Infração
- XI- CD com fotos, filmagens e relatório em mídia

## I - DA EQUIPE

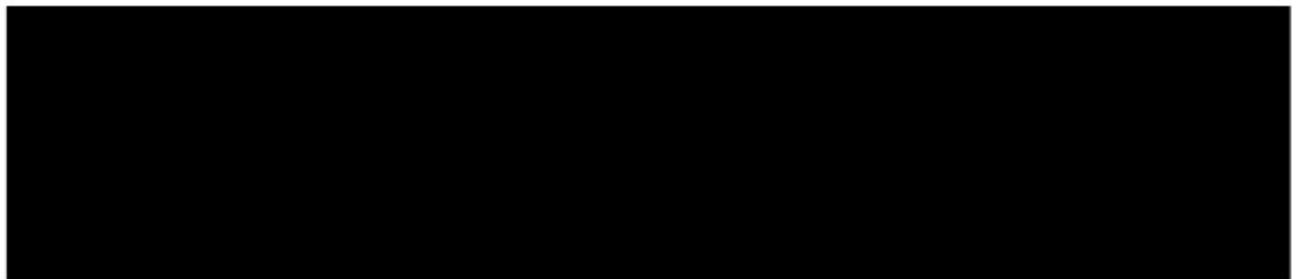
Coordenação:



Ministério do Trabalho e Emprego:



Ministério Público do Trabalho:



Departamento de Polícia Rodoviária Federal:



## II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representantes do Ministério Público do Trabalho, Procuradores do Trabalho Dr. [REDACTED]

Dr. [REDACTED]

Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida em 25-04-2013 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Usina Sabaralcool, localizada no município de Perobal-PR, dando conta que um representante da empresa realizou um anuncio em carro de som na cidade de Ipirá-BA para contratação de trabalhadores para o corte de cana-de-açúcar com a promessa de bons salários, alojamento, alimentação e tratamento médico. Ainda segundo a denuncia foi marcada uma data para os trabalhadores fazerem o exame medico na cidade de Feira de Santana-BA, e na ocasião foi prometido transporte gratuito, sendo que 100 (cem) trabalhadores saíram de Ipirá - BA no dia 26-02-2013.

Informa ainda retenção de documentos, a existência de alojamentos precários, ou seja, pequenos, superlotados, barracão de tabua que não protege os trabalhadores do frio e vento, alimentação precária, retenção de salários e ocorrência de acidentes, sendo que um trabalhador decepou o braço na safra anterior.

A denúncia teve origem na cidade de Ipirá - BA, datada de 25 de abril de 2013, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

No inicio de maio de 2013, a Procuradoria do Trabalho de Campo Mourão recebeu denuncia de trabalhador contra a empresa Sabaralcool S.A. Açúcar e Álcool, mas em relação à matriz, CNPJ- 76.509.611/0001-21 situada no município de Engenheiro Beltrão, noticiando que a empresa atrasa o pagamento dos salários, efetua o pagamento de salários com cheques de outras localidades e sem fundos, não autoriza a anotação da correta jornada de trabalho ("que os funcionários somente podem marcar duas horas extras no cartão, mesmo que laborem em período superior; que se o funcionário marcar mais do que duas horas extras a empresa rabisca o cartão e obriga o funcionário a preencher outro"). A referida denuncia menciona, ainda, que a empresa fornece marmita pelo preço de R\$5,05, porém, "vem pouca comida".

### III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 1.147
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 1.008
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 34 (trinta e quatro)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01

### IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: SABARALCOOL S.A. AÇUCAR E ALCOOL
- CNPJ: 76.509.611/0003-93
- CNAE: 19.31-4-00 (fabricação de álcool)
- LOCALIZAÇÃO: Rod. PR 486, Km 96 s/n Distrito de Cedro, município de Perobal - PR - telefone (44) 3625-1212
- Obs.: De acordo com a primeira reunião de diretoria realizada em 19-08-2012, a empresa foi criada e instalada como filial da Sabarálcool S.A.- Açúcar e Álcool, localizada na cidade de Engenheiro Beltrão-PR, com a finalidade de exploração agrícola para produção, industrialização e comercialização de cana-de-açúcar; exploração industrial para produção de álcoois, açucares e quaisquer outros produtos resultantes do processo de transformação da cana-de-açúcar.
- Diretor Presidente: Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] brasileiro, casado, maior, administrador, portador do CPF n.º [REDACTED]
- Diretor Administrativo Financeiro e Industrial: Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] brasileiro, solteiro, maior, administrador, portador do CPF n.º [REDACTED]

## V - DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre observar que a empresa Sabaralcool de Perobal foi fiscalizada no período de 11 a 20-09-2012 por um Grupo de Auditores Fiscais da SRTE-PR (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná) sendo que nessa ocasião foram resgatados 125 (cento e vinte e cinco) trabalhadores da condição análoga a escravo, justamente, os migrantes que foram trazidos do Nordeste. Segundo o relatório da fiscalização esses trabalhadores foram aliciados no Nordeste por meio de "gatos" a mando da Sabaralcool para virem trabalhar na Usina, sem os trâmites legais (Certidão Declaratória), vieram em ônibus clandestinos e foram colocados em casas alugadas pelos próprios "gatos" e já chegavam com dívidas contraídas e às vezes tendo que trabalhar vários meses para pagar. O "gato" fornecia a casa vazia, e se o trabalhador quisesse colchão ou outro bem teria que fazer uma dívida com o próprio "gato" que, além disso, lucrava com os aluguéis cobrados a mais. Assim a empresa se eximia de pagar as passagens e fornecer moradia aos trabalhadores. A empresa concordou em fazer o desligamento dos empregados sem justa causa, pagando todas as verbas rescisórias e mandando os trabalhadores de volta para os estados de origem.

A empresa Sabaralcool S.A. Açúcar e Álcool quando da fiscalização ocorrida em setembro de 2012 assinou um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta N.º 3547-2012 (**ANEXO I**) com o Ministério Público do Trabalho em que se comprometeram a regularizar vários itens da norma que estavam em desacordo e que foi objeto de autuação por parte dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho à época, tais como substituição de barracas sanitárias de lona nas frentes de trabalho, entre outros. A empresa ficou ciente que o descumprimento do TAC ensejaria uma multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, somada de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) até a data de sua efetiva regularização.

## VI - DA OPERAÇÃO

### 1 - Do início da Ação Fiscal

De posse da denúncia citada acima, no dia 12 de junho de 2013, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com membros do Ministério Público do Trabalho, com apoio da Polícia Federal, saiu de Maringá-PR em direção a Usina Sabaralcool que fica na cidade de Perobal - PR, distante cerca de 180 km.



Nas imediações da Usina, o grupo avistou um caminhão da empresa que foi parado para averiguações. O motorista do caminhão foi entrevistado e afirmou que perto dali existia um grupo de trabalhadores da Usina Sabaralcool laborando no corte de cana-de-açúcar, no que foi solicitado a colaborar, seguindo na frente até o local.

## 2 - Inspeção na lavoura da cana-de-açúcar

Ao chegar ao local verificamos que se tratava de um corte mecanizado de cana-de-açúcar. Num primeiro momento, através de entrevistas com os trabalhadores, já constatamos que existia nessa frente empregados terceirizados da empresa Agroteston Ltda-ME que trabalhavam como operadores da colhedora, tratoristas com carreta para transbordo e mecânico. Posteriormente seria feita uma análise mais criteriosa sobre essa terceirização, porque também havia ali trabalhando empregados próprios da Usina Sabaralcool, tais como o Sr. [REDACTED] fiscal de carregamento e o Sr. [REDACTED] engatador.

Nesse primeiro contato com os trabalhadores ficou claro para a fiscalização que o pessoal do corte mecanizado não reunia condições de usufruir 1 (uma) hora inteira de almoço, por diversos fatores, tais como, às vezes a maquina fica longe da barraca para refeições, "não tem condições de parar e ir lá almoçar", trabalha por produção e "almoça na maquina mesmo", a marmita fica na maquina e "almoça correndo para voltar a trabalhar". Essas foram as primeiras palavras e impressões que se confirmariam depois.



Fiscalização na frente mecanizada de cana-de-açúcar



Após, nos deslocamos com a direção dada por empregados da Usina até uma frente de corte manual de cana-de-açúcar. No

local estavam laborando migrantes que foram entrevistados sobre as condições de trabalho no canavial e sobre as condições de alojamento.

No corte manual da cana constatou-se uma turma de trabalhadores em que havia no ônibus 34 fichas individuais de horário de trabalho externo do período de 26-05-13 a 25-06-13, em branco, isto é, somente com a assinatura dos empregados na primeira folha. Ao entrevistar os trabalhadores eles afirmaram que realmente só assinavam o nome na ficha e não sabiam qual horário ia ser colocado, mas acreditavam que seria aquele quando saem de casa e quando descem do ônibus no retorno.

Após fazer os registros fotográficos a equipe do GEFM ainda se deslocou para outra frente de corte manual da cana-de-açúcar. Em todas as frentes foram analisadas as condições de meio ambiente, segurança e conforto dos trabalhadores.

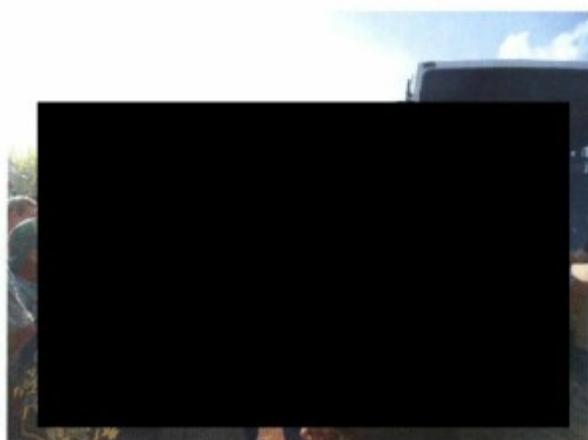
Constatamos também nessas frentes que o motorista do ônibus é quem arma o toldo, as mesas e os banquinhos, preparando tudo para montar o local para os empregados fazerem suas refeições. Ele também é responsável pela limpeza dos banheiros. Esses motoristas seriam entrevistados posteriormente para uma análise mais profunda sobre o vínculo empregatício com a Usina, em especial, aqueles "pseudo-empresários".

Nas frentes de trabalho do corte manual de cana verificou-se que o empregador forneceu limas sem proteção para amolar os facões. Deste modo, ao executarem a referida tarefa, os trabalhadores ficavam expostos a riscos de ferimentos de cortes e lacerações de dedos, mãos, braços e pernas, uma vez que alguns trabalhadores costumam apoiar os facões nas pernas para realizarem a afiação das lâminas desse instrumento.

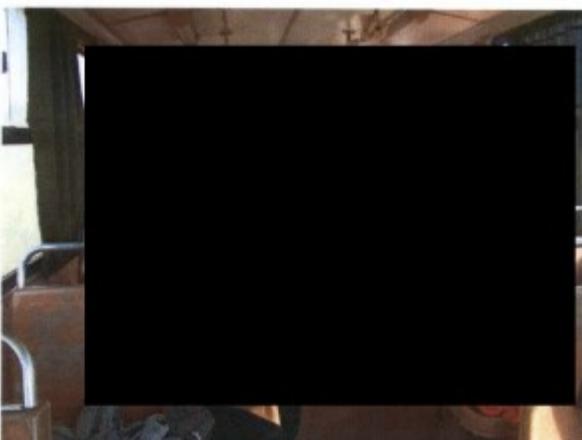
Constatou-se que o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os mangotes, equipamentos de proteção individual (EPI), que têm a função de proteger contra lesões provocadas por vegetais cortantes e perfurantes.

Os trabalhadores embora tivessem recebido esse EPI para proteção dos membros superiores (mangotes), foram flagrados pela equipe de fiscalização laborando sem os mesmos durante atividade de corte manual de cana de açúcar. Esses trabalhadores declararam à equipe de fiscalização que o referido EPI havia sido fornecido em quantidade insuficiente para permitir sua utilização diariamente, visto que esse mangote era lavado após a jornada de trabalho e não secava a tempo da jornada do dia seguinte, devido ao tempo chuvoso e à falta de local suficiente para pendurar as roupas

lavadas nos alojamentos. Ressalte-se que muitos trabalhadores haviam recebido somente um mangote.



Entrevistas dos trabalhadores no local de trabalho.



Interior do ônibus fiscalizado



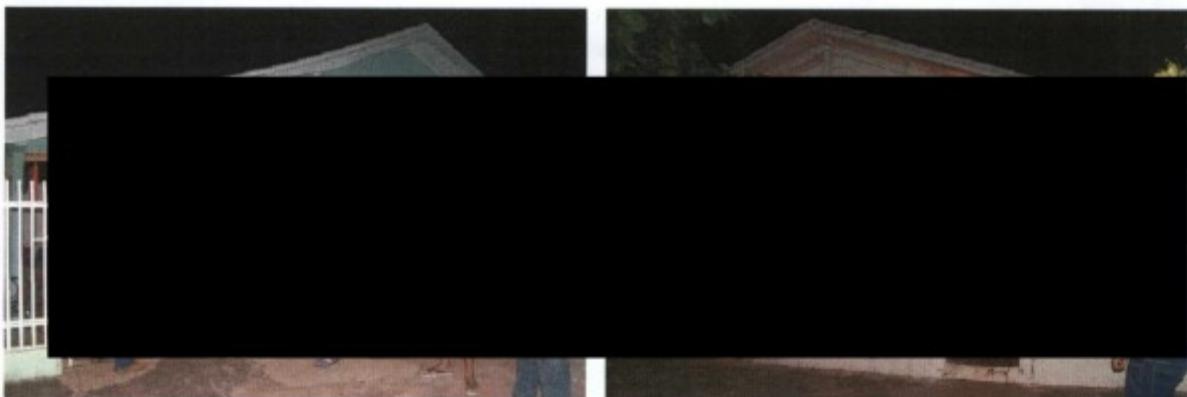
Banheiro dentro do ônibus

### 3 - Inspeção nos alojamentos

Nesse mesmo dia 12 de junho de 2013 no período noturno comparecemos em 13 (treze) alojamentos (casas alugadas nas cidades) de trabalhadores rurais migrantes acompanhados de representantes da empresa, inclusive um Técnico de Segurança para averiguar as condições de segurança, conforto e saúde.

Desses alojamentos 11 (onze) se localizavam na cidade de Alto Piquiri - PR e 02 (dois) na cidade de Cafezal do Sul - PR.

Nas frentes de trabalho do corte manual de cana-de-açúcar foram entrevistados vários migrantes (trabalhadores rurais trazidos pela Usina da região Nordeste) que informaram os endereços em que estavam alojados, que foram conferidos com os endereços dos alojamentos dos Trabalhadores Rurais fornecidos pela empresa (**ANEXO II**).



Vista externa de dois alojamentos



Quarto de um dos alojamentos



Banheiro de um alojamento

Quanto aos alojamentos, podemos informar que se tratava de casas alugadas nas cidades de Alto Piquiri e Cafezal do Sul, sendo que todas tinham banheiros, camas e colchões em numero suficiente. A limpeza estava sendo realizada por uma pessoa contratada da Usina Sabaralcool e todas estavam em bom estado de higiene. Foram ouvidos os trabalhadores que em geral reclamaram apenas do numero de tanques ou torneiras para o total de trabalhadores. Em outra residência houve reclamação sobre a presença de insetos e em outra da falta de local para estender roupas. Os representantes da empresa que também estavam no local se comprometeram a resolver essas pequenas pendencias nos próximos dias.

No dia 13 de junho o GEFM-Grupo Especial de Fiscalização Móvel se dirigiu à sede da Usina Sabaralcool para continuar os trabalhos. Ao chegar ao local fomos recebidos pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] gerente de administração de Pessoal, que providenciou uma sala reservada (auditório) para a fiscalização utilizar como base para analise de documentos, tomada de depoimentos, etc.

Neste momento a equipe se dividiu, enquanto dois auditores da área trabalhista ficaram no local para verificar documentos e tomar depoimentos, outros três auditores da área de segurança e o coordenador da equipe se deslocaram primeiramente até uma

frente mecanizada para uma verificação mais detalhada dos maquinários utilizados e posteriormente foram até o local onde estavam armazenados os agrotóxicos. Somente no dia seguinte o grupo pode acompanhar uma frente de aplicação de agrotóxicos. E no sábado dia 15-06-13 um grupo de auditores foi fazer uma inspeção na lagoa de vinhaça e na planta industrial na sede da Usina.

#### 4 - Inspeção nos maquinários na frente mecanizada- Maquinas Interditadas

No corte mecanizado foi constatado, na "frente de trabalho 2", da gleba "Vale Branco", que a empresa mantinha, em uma oficina improvisada no interior de um contêiner, um vaso de pressão categoria V (classificação conforme tabela do Anexo IV da NR 13), acoplado a um compressor de ar marca "Schulz", modelo "Bravo", instalado em local fechado que não dispunha de 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas, com a existência de apenas uma estreita porta de acesso.

Essa estrutura tipo "contêiner" metálico adaptado como oficina móvel de manutenção de máquinas agrícolas era de propriedade da empresa Agroteston Ltda-ME, que terceiriza os serviços de colheita, transbordo e oficina no corte mecanizado da Usina Sabaralcool.

Ocorre que dentro desse contêiner metálico estavam instaladas algumas máquinas que não apresentavam os dispositivos e condições de proteção à saúde e segurança no trabalho, conforme previsão legal e regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual foram interditadas pelo Termo de Interdição N.º 033987-14-2013-06 (ANEXO III), com Relatório Técnico anexo.

Relação de máquinas interditadas:

- 1- Gerador de energia elétrica 220V;
- 2- Prensa hidráulica PRENSSO (colocação de mangueira hidráulica em conexão);
- 3- Disco de Corte de mangueiras hidráulicas;
- 4- Vaso de Pressão Schulz, modelo Bravo.

Os equipamentos "Prensa Hidráulica PRENSSO" (utilizada para a colocação de conexão metálica em mangueiras hidráulicas), "Disco de Corte" (utilizado para secção de mangueiras hidráulicas), vaso de pressão com compressor de ar e gerador de energia 220 V (volts), que fornecia eletricidade para toda a oficina, não possuíam dispositivos de parada de emergência, em desacordo com o disposto no art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

As irregularidades analisadas nas maquinas conjuntamente e considerando, ainda, as condições ergonomicamente desfavoráveis do trabalho realizado, apontam situação de risco iminente da ocorrência de acidentes graves, causadores de amputações de dedos e mãos, bem como de choque elétrico, em relação aos trabalhadores em contato com os respectivos equipamentos.



Foto 1- Vaso de Pressão Schulz - modelo Bravo

Foto 2- Disco de corte- Polias e correias sem a devida proteção



Foto 1- Fiação elétrica não acondiciona em eletroduto-fiação exposta com risco de choque elétrico

Foto 2- Chave geral de acionamento da prensa hidráulica

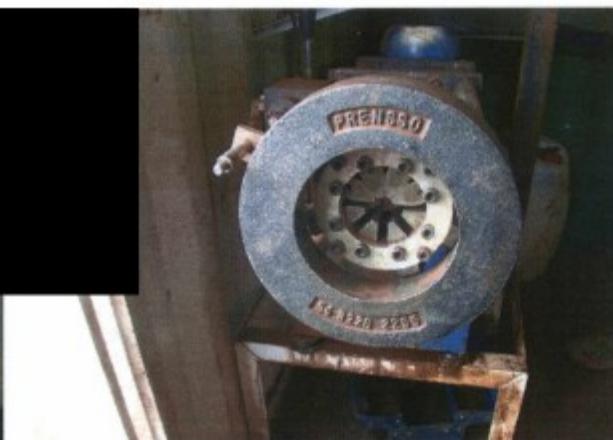


Foto 1- Disco de corte de mangueira hidráulica sem proteção apropriada

Foto 2- Prensa hidráulica - Área de prensagem sem proteção

No Relatório Técnico Anexo ao Termo de Interdição N.º 033987-14-2013-06, restou bem claro a situação de grave e iminente risco à saúde, segurança e integridade física dos trabalhadores, em afronta ao item 3.1.1 da NR 03. As empresas Agroteston Ltda. -ME e Sabaralcool S.A. Açúcar e Álcool receberam cópia da Interdição e do Relatório Técnico e ficaram cientes que o requerimento para suspensão da interdição deverá ser acompanhado dos documentos descritos no Relatório Técnico.

Nessa inspeção constatamos que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas que impeça o acesso por todos os lados. Na lateral da carreta que realizava a distribuição do calcário no solo, na fazenda Salmo Vinte e Três, a transmissão de força e a corrente que aciona a esteira transportadora de calcário encontravam-se desprotegidos. A corrente estava desprovida de qualquer proteção e a transmissão de força apresentava somente proteção parcial, que na realidade eram "pedaços de proteção", que estava quebrada, incapaz, portanto de cumprir a função de proteger os trabalhadores de eventuais acidentes.

Na parte traseira da referida carreta, também havia polias com proteção parcial, isto é, somente era protegida nas duas laterais e uma das faces ficando a outra face totalmente aberta, o que possibilitava a ocorrência de acidentes mecânicos. Menciono que o eixo cardan que acoplava o trator na carreta possuía somente parte da proteção, possibilitando sério acidente de trabalho.



Transmissão de força e a corrente que aciona a esteira transportadora de calcário encontravam-se desprotegidos

QY

## **5 - Inspeção de agrotóxicos**

### **a) Local de armazenamento de agrotóxicos**

Nas inspeções nas dependências da empresa, constatou-se que o empregador deixou de cumprir a Norma ao manter agrotóxicos armazenados em edificação que não possui ventilação. O local de armazenamento de agrotóxico trata-se de uma sala contígua à oficina de manutenção de máquinas da empresa. Essa sala apresenta janelas que permanecem fechadas e, embora possua dois exaustores no teto, não há no local entrada de ar que possa fazer o sistema de exaustão funcionar para a devida circulação e renovação de ar, capazes de garantir sistema de ventilação adequado previsto na norma. Sem circulação de ar, os exaustores acabam funcionando apenas para eliminação do ar quente do local e não para a diminuição dos gases e vapores tóxicos eliminados pelos agrotóxicos existentes no local.

Constatou-se ainda que o empregador deixou de cumprir o item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, ao manter agrotóxicos em edificação que se situa a menos de 30 m de local onde são conservados outros materiais. O local de armazenamento de agrotóxico trata-se de uma sala contígua à oficina de manutenção de máquinas da empresa, ao lado da qual funciona o almoxarifado. A sala onde são guardados esses produtos é parte integrante de um bloco com outras salas, situando-se nas imediações da planta da usina e sendo passagem de trabalhadores de diversos setores. Com isso, nessas salas situadas ao lado do depósito de agrotóxico são armazenados diversos materiais, como peças de máquinas, equipamentos de proteção individual e até mesmo produtos de limpeza e papel higiênico.



Foto 1- Sala de armazenagem de agrotóxicos (porta verde menor fechada) contigua a oficina de manutenção de máquinas



Foto 2- Interior da sala de armazenagem de agrotóxicos

Nesse local há circulação de pessoas que, devido à grande proximidade em relação ao depósito desses produtos venenos, acabam ficando expostas a contaminações pelos mesmos. Saliente-se que a sala onde são armazenados esses produtos não apresenta sistema de ventilação adequado (infração objeto de autuação específica) e que no local existe forte odor e grande concentração de gases e vapores emanados pelos agrotóxicos, principalmente de embalagens nas quais houve derramamento de produto e que permaneciam no mesmo local. Essa sala apresenta uma única porta, que apesar de permanecer trancada, é a única forma de acesso para o local quando do carregamento e descarregamento de produtos. Lembramos o fato de que os agrotóxicos são produtos altamente voláteis e que uma vez aberta a porta de acesso ao depósito, os gases e vapores tóxicos dos agrotóxicos são eliminados por essa entrada, expondo os trabalhadores das imediações (ou mesmo os que transitam pelo local) ao risco de contaminação.

b) Frentes de trabalho de aplicação de agrotóxicos

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de aplicação de agrotóxico com pulverização com bomba costal pressurizada e pulverização tratorizada em culturas de cana de açúcar em propriedades rurais da empresa acima identificada, verificou-se que o empregador descumpriu o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005, ao deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente a esse tipo de produto. Em entrevistas, os empregados relataram não terem recebido nenhum treinamento suficiente sobre a atividade com agrotóxico, tendo participado somente de uma "integração" oferecida pela própria empresa durante meio turno do dia.

Verificou-se ainda que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, deixou de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos, aos 51 trabalhadores que realizavam essa atividade. Em cada uma das frentes havia um container adaptado como vestiário no qual havia armários para que os trabalhadores guardassem suas roupas pessoais enquanto realizavam pulverização das lavouras. Nesses containeres adaptados também havia instalações sanitárias compostas por dois conjuntos de vaso sanitário com lavatórios e apenas um chuveiro. No entanto, segundo informações dos trabalhadores e do representante da empresa, esse chuveiro "era apenas para emergências", nunca tendo sido utilizado por nenhum dos trabalhadores. Também não foram disponibilizados sabão e toalhas para nenhum trabalhador e um único chuveiro em cada

container seria insuficiente para atender a todos os 35 trabalhadores da frente de trabalho com aplicação costal e para os 16 trabalhadores da frente de aplicação tratorizada no final de cada jornada de trabalho.

Verificou-se também que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos, permitindo, ainda, que essas fossem levadas para serem lavadas pelos próprios obreiros nos alojamentos ou em suas residências. Ressalte-se que no momento da inspeção nos locais de trabalho, todos os trabalhadores estavam fazendo uso de shorts pessoais sob a vestimenta de trabalho (roupas hidrorrepelentes) fornecidas pela empresa para a atividade, sendo que muitos dos trabalhadores também faziam uso de camisetas pessoais embaixo da referida vestimenta.

Houve afronta ao item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, quando permitiu que dispositivo de proteção contaminado seja levado para fora do ambiente de trabalho. Durante as inspeções nos locais de trabalho, muitos dos trabalhadores estavam fazendo uso de shorts e camisetas pessoais sob a vestimenta de trabalho (roupas hidrorrepelentes), fornecidas pela empresa para a atividade. Essas roupas (shorts e camisetas), segundo relato dos obreiros, não são higienizadas pela empresa, sendo levadas para serem lavadas nos alojamentos ou nas residências pelos próprios trabalhadores ao final de cada jornada de trabalho. Em muitos casos, as roupas contaminadas são lavadas pelas esposas dos trabalhadores e conjuntamente com outras peças de roupas dos familiares. Ainda, mesmo que a empresa se responsabilize pela higienização da vestimenta específica para aplicação dos herbicidas utilizada pelos trabalhadores, os demais dispositivos de segurança, como botas, óculos e máscaras não são devidamente higienizados. Com isso, diante do descaso da empresa para com a devida descontaminação desses dispositivos, diversos trabalhadores afirmaram que levam as máscaras contaminadas para serem lavadas em seus alojamentos ou residências. Botas e óculos, segundo relatos, são mantidos em container utilizado como vestiário e não são higienizados.

Constatou-se no local que o empregador deixou de fornecer água potável em condições higiênicas aos trabalhadores que laboravam na aplicação de agrotóxico com pulverizadores costais. Os trabalhadores foram encontrados na frente de serviço, na fazenda Salmo Vinte e Três, pulverizando o agrotóxico Gamit Star, sendo que nessa ocasião a água era servida a todos obreiros da frente de trabalho por dois trabalhadores, conhecidos como

bombeiros. A água era servida a todos os trabalhadores diretamente em recipiente térmico coletivos (garrafões de 5 litros), não tendo sido disponibilizado copos individuais de modo a garantir que a água fosse consumida em condições higiênicas por todos os trabalhadores. Ressalte-se que os trabalhadores se serviam da água inclinando as cabeças e derramando o líquido dos garrafões diretamente sobre a boca, que facilmente poderia tocar as bordas desses recipientes. Deste modo, os trabalhadores ora podiam se molhar, ora engasgar ou ainda ficar expostos a possíveis riscos de contaminações, oriundas de transmissões virais, bacterianas e outros germes oportunistas de causarem danos à saúde, transmitidos devido ao compartilhamento de recipientes coletivos para o consumo de água.

#### **6 - Inspeção na lagoa de vinhaça**

Constatamos que a empresa mantém empregados trabalhando sob condições contrárias disposta no item 2.24 do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 3547/ 2012. O empregador se compromete no supracitado TAC a dotar, até 1º de maio de 2013, "todas as lagoas de vinhaça de eficiente sistema de contenção (cercas, muros, guarda corpos, etc.), a fim de impedir o acesso de pessoas não autorizadas e animais".



Mourões ao redor da lagoa de vinhaça

No entanto, durante as inspeções, constatamos que foram fincados mourões ao redor das lagoas de vinhaça, localizadas no parque fabril, contudo sem que nenhuma tela, arame ou material similar foi fixado nestes mourões, a fim de impedir o acesso de pessoas (trabalhadores) não autorizadas a essas lagoas de vinhaça, encontradas cheias destes resíduos, o que poderia ocasionar acidentes de quedas nas mesmas.

## 7 - Inspeção na planta Industrial da Usina

Logo no início do processo de moagem da cana-de-açúcar foi verificado, na esteira transportadora de cana-de-açúcar, sob as mesas 45 (quarenta e cinco) e 15 (quinze), logo no início do processo de descarregamento da matéria prima na indústria, bem como em outros pontos ao longo da respectiva esteira de transporte, a existência de eixos e polias motrizes sem a devida proteção dos movimentos perigosos, acessíveis durante a operação normal, expondo os trabalhadores ao risco de esmagamento, agarramento e/ou aprisionamento de segmentos corporais, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Também nesse inicio de processo existem dois equipamentos denominados "hilos", que são guindastes responsáveis pelo descarregamento da cana de açúcar das carretas dos caminhões provenientes do campo para o pátio da empresa ou diretamente para as mesas e correias transportadoras, que transportam a cana para os ternos de moenda. A empresa não comprovou que ambos os equipamentos, além de outros encontrados no processo de produção da planta industrial, tais como mesas alimentadoras e moendas, apresentavam extrabaixa tensão, 25V (vinte e cinco volts) em corrente alternada e/ou 60V (sessenta volts) em corrente contínua, nas interfaces de operação, local de contato direto do operador com os comandos de controle das máquinas, permitindo, assim, a exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, agravado pela ausência de aterramento elétrico. Também estes hilos não possuem qualquer dispositivo de proteção, nos termos da Norma Regulamentadora NR-12, seja em relação ao processo de operação ou manutenção, exceto por uma botoeira de emergência, sem as características de segurança (ruptura positiva e duplo canal), nos termos da Norma Regulamentadora NR 12. O sistema de freio com tambor e cilindros pneumáticos, as polias e os cabos de aço de acionamento do sistema não estão enclausurados por proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas específicas ou proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo associado a dispositivos de intertravamento.

Também não havia qualquer sistema de proteção para o operador do hilo no momento de acoplar os ganchos do guincho nas carrocerias ou carretas (julietas) dos caminhões, permanecendo o trabalhador durante todo o procedimento exposto

a risco de queda da plataforma, movimento involuntário do caminhão, carretas ou do próprio dispositivo de engate do guincho. Toda a segurança existente no equipamento depende de procedimento de trabalho, ou seja, totalmente suscetível ao erro humano, tanto que a movimentação do caminhão, para entrada e saída do hilo, bem como o ajuste da correta posição para descarregamento dependem de sinais sonoros de buzina, não havendo nenhum dispositivo de segurança para impedir movimento involuntário, em caso de falha procedural.

Constatou-se que na planta da área industrial o empregador permite a utilização de sistema de proteção contra quedas, para meio de acesso de máquinas, sem rodapé com altura mínima de vinte centímetros. O sistema de proteção contra queda utilizado na empresa supracitada, para proteção dos meios de acessos de máquinas, era composto de travessão superior distante um metro e vinte centímetros do piso, com travessão intermediário de setenta centímetros e desprovido de rodapé com altura mínima de vinte centímetros. Tal irregularidade expõe os trabalhadores que necessitassem transitar pela planta da empresa a possíveis riscos de queda de materiais das plataformas de acesso às máquinas, localizadas em níveis superiores.



Sistema de proteção contra queda utilizado na empresa supracitada, que não atende a norma

Constatou-se que no parque industrial da empresa supracitada, o empregador adotou medidas de controle de risco adicional proveniente da liberação de agente físico (calor) por máquina, em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR 12 (eliminação, redução de sua emissão ou liberação e redução da exposição dos trabalhadores). Ao longo de todo processo de

moagem da cana, as tubulações e válvulas condutoras de vapores, oriundos da caldeira, propiciavam aos trabalhadores, devido ao agente de risco calor, possibilidades de acidentes com queimaduras. As tubulações se apresentavam com "pretensas" proteções, totalmente improvisadas e ineficientes, tais como isolamentos das tubulações realizadas por fitas zebradas ou guarda corpos abertos entre as travas superiores, intermediárias e o piso. As válvulas ficavam aquecidas e totalmente desprotegidas e os dutos e conexões por onde passavam o vapor quente da caldeira possuíam uma proteção já desgastada pelo tempo, que sem a devida manutenção pode ocasionar queda de diversas partes, ocasionando acidentes. Desta forma, não foi identificada nenhuma medida de controle dos riscos proveniente da liberação de agente físico (calor) da caldeira, que, como se viu, esquentava tubulações, dutos, válvulas e conexões acessíveis aos trabalhadores, bem como permitia liberação e vazamento de vapor quente, fato que facilmente poderia gerar acidentes com graves queimaduras.



Dutos aquecidos isolados c/ proteção s/manutenção



Tubos aquecidos isolados com fitas zebradas



Tubulação aquecida isolada por guarda corpo

Na área localizada na planta industrial, laboravam os eletricistas industriais [REDACTED]

[REDACTED] que, em desacordo com o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004, pois não foram submetidos a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, nos termos do Anexo III da Norma Regulamentadora NR-10, cuja carga horária mínima é de 40 (quarenta) horas.

Constatou-se que na planta da área industrial da empresa supracitada, o empregador instalou meio de acesso permanente à cabine de comando da ponte rolante de forma que possibilita riscos de acidentes. Embora haja a possibilidade de adoção de escadas com degraus para acessar a cabine de comando da ponte rolante, localizada a aproximadamente vinte metros de altura, o empregador adotou como acesso escada tipo marinheiro. Menciono que os trabalhadores sobem e descem no mínimo quatro vezes a referida escada durante cada jornada de trabalho, ficando constantemente expostos a riscos de queda, o que ainda se agrava quando as solas dos calçados de segurança se molham, na temporada chuvosa, uma vez que os degraus da referida escada se tornam mais lisos e escorregadios.



Acesso a cabine de comando

No setor onde é produzido açúcar foi constatado, mediante inspeção em vários motores elétricos acoplados às esteiras de transporte de açúcar, que a empresa deixou de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de

intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, tais como correias e polias, quando acessíveis ou expostos, bem como deixou de adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impediam o acesso por todos os lados, ou seja, apenas um dos lados possuía proteção, permitindo o ingresso de mãos e dedos dos trabalhadores na área de risco, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. A mesma irregularidade foi verificada na esteira transportadora de cana-de-açúcar sob as mesas 45 (quarenta e cinco) e 15 (quinze), logo no início do processo de descarregamento da matéria prima na indústria.

8- Da analise documental e entrevista com os trabalhadores

Nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2013 na sede da Usina Sabaralcool foram tomados os depoimentos de diversos empregados da empresa e do procurador e administrador da empresa Agroteston Ltda.

Foram entrevistados os trabalhadores rurais da Sabaralcool



(TERMOS DE DECLARAÇÕES - ANEXO

IV)

Esses depoimentos se fizeram necessário para que a fiscalização pudesse concluir sua posição sobre diversos assuntos pendentes, que foram verificados nos locais de trabalho, mas precisavam de mais elementos, tais quais: posição sobre terceirização do corte mecanizado para a empresa Agroteston Ltda. ME. Não havia duvidas que a atividade do corte de cana-de-açúcar não estava inserida na atividade meio da empresa, portanto, não era possível de terceirização. Mas ainda procuramos mais elementos do vínculo empregatício. Foi solicitado o contrato de prestação de serviços da Sabaralcool com a empresa Agroteston Ltda. ME ( ANEXO V )

Também os motoristas que transportam os trabalhadores para as frentes de trabalho, quando da verificação física ainda restou uma dúvida quanto ao vínculo direto com a Usina. Seria



necessário aprofundar nas questões relevantes para não misturar aqueles verdadeiros empregadores e seus empregados, daqueles "pseudo-empresários" sem condições e totalmente dependentes da Usina, ou seja, sem nenhuma autonomia.

Durante a Auditoria Fiscal a empresa deixou de comprovar a realização de curso de capacitação específico, em segurança e saúde no trabalho, para os diversos tipos de equipamentos em que os operadores exercem suas funções, tais como operador de hilo, operador de mesa de descarregamento de cana-de-açúcar, operador de moenda, operador de ponte rolante, dentre outros, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.147.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. Também não comprovou a elaboração de inventário de máquinas e equipamentos existentes na planta industrial e no campo, com identificação por tipo ou capacidade de sistemas de segurança, bem como a localização em planta baixa.

O empregador Sabaralcool S.A. Açúcar e Álcool foi notificado no dia 14-06-13, através de um representante Sr. Ademir Grego, a apresentar no dia 17-06-14 diversos documentos de ordem trabalhista e relativos a segurança e saúde, no próprio estabelecimento fiscalizado, através da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ( ANEXO VI).

Quanto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não houve apuração por parte desta auditoria trabalhista, tendo em vista que a empresa está sendo fiscalizada em sua matriz de Engenheiro Beltrão-PR, CNPJ- 76.509.611-0001-21 e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego o levantamento do FGTS em débito será centralizado na matriz, que englobará todos os valores devidos por todas as filiais. (Razão pela qual foi emitido o Termo de Notificação N.º 027-2013 do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da GRTE- Gerencia Regional do Trabalho e Emprego de Maringá - ANEXO VII - para levantamento do FGTS da filial Perobal).

Após uma extensa atividade de entrevistas, depoimentos e análise de documentos pertinentes a área trabalhista que foram objeto da Notificação citada acima, como consequência foi feito um auto de infração para cada irregularidade, como demonstrado abaixo.

#### 9- Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

9.1- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

### TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DA AGROTESTON

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros laborando em benefício da SABARALCOOL nas atividades do corte mecanizado de cana de açúcar haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. A alegação inicialmente feita à fiscalização pelo autuado foi a de que a prestação dos serviços de corte mecanizado se daria por meio de suposta terceirização, através da contratação de pessoa jurídica, AGROTESTON LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 04.316.982/0001-86, com sede na Av. Tiradentes, n. 852, centro, Marumbi/PR, CEP 86.910-000. Passaremos, na sequencia, a descrever analiticamente as informações coligidas no processo de auditoria que subsidiaram as conclusões a que chegou a Inspeção do Trabalho e que serão retomadas mais adiante. Foram realizadas, além das inspeções in loco nas frentes de trabalho e análise de documentos, entrevistas com os trabalhadores que integram as equipes de corte de cana mecanizado, com o preposto da AGROTESTON, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e com o supervisor de colheita de cana da SABARALCOOL, tanto manual quanto mecânica, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Atualmente no corte mecanizado de cana de açúcar há duas frentes de trabalho para a Usina: a de número 1, que conta com 2 máquinas colheitadeiras, e a de número 2, que conta com 3 máquinas colheitadeiras. Cada máquina colheitadeira é acompanhada por 2 tratores puxando carretas de transbordo, que vão sendo enchidas com a cana colhida pela máquina. Para cada frente de trabalho existe um mecânico para apoio relativo à manutenção de maquinário, responsável por um "baú oficina". Os trabalhadores registrados pela AGROTESTON são exatamente aqueles nas funções de operador de máquina de corte; operador de trator; e mecânico. Todo o trabalho realizado em cada frente de trabalho é acompanhado diretamente por 1 trabalhador na função de fiscal de colheita mecanizada e 1 na função de ajudante geral (noteiro), estes registrados pela SABARALCOOL. Verificamos que a equipe da frente de trabalho de número 2, por exemplo, no turno de 7h00min às 15h00min, detém a seguinte estrutura: 4 operadores de colheitadeira, sendo um folguista, 7 operadores de trator, sendo um folguista, 1 mecânico, 1 fiscal e 1 anotador. Para cada frente de trabalho há 3 turnos de equipes que se sucedem ao longo do dia: das 7h00min às 15h00min; das 15h00min às 23h00min; e das 23h00min às 7h00min. As equipes de todos os turnos laboram na semana em sistema de 5 X 1 (cinco dias de trabalho por um de descanso). Em depoimento, o Sr. [REDACTED] preposto da empresa AGROTESTON constituído por regular

instrumento de mandato, informou que "NÃO ACOMPANHA OS TRABALHOS NAS FRENTEIS DE SERVIÇO, PARA O QUE TEM GERENTES DE ÁREAS", mas, ainda assim, quanto à organização do trabalho nas frentes de colheita mecanizadas, alegou "que a SABARALCOOL mantém um encarregado de produção nas áreas de corte, a quem o encarregado da AGROTESTON se reporta sobre os aspectos técnicos da colheita; que o encarregado da SABARÁLCOOL não se dirige diretamente aos empregados da AGROTESTON, mas apenas define os aspectos técnicos da colheita (produção diária e qualidade do serviços), mas, no que se refere aos aspectos relacionados à mão de obra, toda a direção dos serviços é feita pelo encarregado da AGROTESTON". No entanto, os depoimentos colhidos junto aos trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades de colheita mecânica deixaram claro que representantes da SABARALCOOL dirigem-se sim diretamente aos obreiros do corte mecanizado, determinando, verificando, e corrigindo como e onde se dá a prestação de serviços. O Sr. [REDACTED] supervisor de colheita da SABARALCOOL, informou "que, além do declarante, a SABARÁLCOOL mantém mais um fiscal e um outro empregado que "cata" os pedaços de cana que caem dos transbordos nas áreas de corte mecanizado; que o declarante e o fiscal cuidam da "parte de qualidade" do corte de cana, ou seja, verificam se não está havendo desperdício, se está havendo pisoteio indevido da lavoura, determina os pontos de transbordamento, etc.; que, quando o declarante ou o fiscal percebem qualquer imperfeição ou serviço mal executado, DIRIGEM-SE IMEDIATAMENTE AO GERENTE OU AO LÍDER DA AGROTESTON, NO LOCAL, DETERMINANDO AS CORREÇÕES DEVIDAS". Entrevistamos também o Sr. [REDACTED] tratorista registrado pela Agroteston, o qual estava laborando na frente de número 2, e que informou: "QUE TRABALHA COMO TRATORISTA NA COLHEITA MECANIZADA DE CANA-DE-AÇÚCAR E TEM TAMBÉM UM CARGO DE LÍDER DE ÁREA PARA OLHAR O CORTE DA CANA e se envolve com o pessoal que trabalha na área; que sempre trabalhou na colheita da cana na Usina Sabaralcool de Perobal; (...) que trabalha no trator que tem um radio para entrar em contato com a Usina para avisar para a Central que está seguindo caminhão carregado ou se tiver faltando caminhão, aí o depoente passa um radio para saber porque está faltando; que na Central da Usina quem atende é o [REDACTED] e as vezes o [REDACTED] (funcionário novo); que tanto o [REDACTED] como o [REDACTED] são empregados da Sabaralcool; QUE TEM FUNÇÃO NO TRATOR DE DIRIGIR AO LADO DA MAQUINA RECEBENDO A CANA CORTADA; que quando fecha a carga do transbordo (carreta que o trator puxa) aí o depoente bascula (derruba a carga de cana) para o caminhão da Usina; que atualmente trabalha na frente 2, pois a Treston tem duas frentes na Usina; que na frente 2 tem três colhedoras e seis tratores, pois são dois tratores para cada colhedora; tem também um mecânico de nome [REDACTED] que os colhedores são o

Natalício, o Rafael, o folguista Alan e o Tiago; que os tratoristas são o depoente, o outro Tiago; outro de apelido [REDACTED], o [REDACTED] tem o Sr. [REDACTED] e o [REDACTED] e o folguista que é o apelido [REDACTED]; que a jornada do depoente começa às 7hs na lavoura e vai até as 15hs quando troca o turno; (...) que trabalha cinco dias e descansa um (jornada 5x1), trabalhando inclusive domingo e feriados; (...) que recebe salário fixo de R\$965,00 mais a hora percurso, mais horas extras quando faz, mais produtividade; (...) que recebia bastante horas extras antes da visita da ultima fiscalização do trabalho porque na época havia dois turnos da Treston E APÓS A SABARALCOOL EXIGIU QUE FIZESSE TRÊS TURNOS, E QUE FOI CONTRATADO MAIS TRABALHADORES PELA TRESTON; QUE PARA SABER DA PRODUTIVIDADE O DEPOENTE PEDE PARA O FISCAL [REDACTED] O RELATÓRIO DE QUANTO CADA COLHEDORA JÁ COLHEU; QUE ESSA PRODUÇÃO É REPASSADA POR E-MAIL DA SABARALCOOL PARA A TRESTON; (...) que na frente do corte de cana-de-açúcar mecanizado além dos trabalhadores da Teston, tem também alguns trabalhadores da Usina Sabaralcool; que UM DESSES TRABALHADORES É O FISCAL DANIEL, QUE CUIDA DA QUALIDADE DO CANAVIAL, CONFERINDO SE OS FUNCIONÁRIOS DA TESTON ESTÃO TRABALHANDO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA USINA; que o Daniel também coordena os trabalhos dos caminhões da usina que vão e vem buscar a cana; QUE NA FALTA DO [REDACTED] É O DEPOENTE QUE FAZ ESSE CONTATO COM A CENTRAL; que o contato com a Central da Usina é feito via radio; que somente no trator do depoente tem radio; QUE É O SR. [REDACTED] EMPREGADO DA USINA SABARALCOOL QUE DETERMINA O LOCAL ONDE SERÁ COLHIDA A CANA-DE-AÇÚCAR; que esse local é determinado de acordo com a idade da cana; QUE NORMALMENTE TEM FEITO A COLHEITA DA CANA-DE-AÇÚCAR DEPOIS DA QUEIMA; QUE QUEM FAZ ESSA QUEIMA É O PESSOAL DA SABARALCOOL; (...) que em caso de necessidade de faltar ao serviço o depoente deve avisar antecipadamente ao [REDACTED] que o [REDACTED] é o gerente de área da Treston; que nesse contrato com a Treston não trabalha em outro local a não ser a Sabaralcool; (...) que na mudança de setor (de uma frente de corte para outra) o transporte das maquinas colhedoras é feita pela Usina Sabaralcool, através de caminhão com carroceria tipo prancha; que FOI CONTRATADO PELO CLAUDINEI DA TRESTON, MAS TEVE A NECESSIDADE DE PASSAR PELA PSICÓLOGA DA SABARALCOOL; QUE TODOS OS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS DA TRESTON TEM QUE PASSAR PELA PSICÓLOGA DA USINA SABARALCOOL; QUE ACHA QUE A PSICÓLOGA CHAMA LIDIANE." Por fim, colhemos depoimento do Sr. [REDACTED] fiscal de colheita mecanizada de cana-de-açúcar registrado pela SABARALCOOL, cujos trechos centrais são a seguir transcritos: (...) que na sua frente de colheita de mecanizada existem três maquinas colhedoras e seis tratores e um baú oficina; que atualmente trabalha na frente 2, pois a Usina conta com duas frentes mecanizadas; que

dentro da frente de corte mecanizado também trabalham empregados terceirizados da empresa Treston; QUE ESSES EMPREGADOS SÃO OPERADORES DAS COLHEDORAS E DOS TRATORES; QUE O DEPOENTE COORDENA A OPERAÇÃO DE MAQUINAS DENTRO DA LAVOURA FISCALIZANDO A QUALIDADE DO CORTE; QUE DEFINE OS PONTOS ONDE A MAQUINA COLHEDORA VAI INICIAR A COLHEITA, ORGANIZANDO A POSIÇÃO DAS MAQUINAS A FIM DE QUE SE PERCA A MENOR QUANTIDADE DE CANA POSSÍVEL DAQUELA QUE O TRATOR VAI AMASSAR; que para saber qual área vai ser colhida é feita uma analise de sacarose da cana para depois fazer uma programação de onde vai cortar, tudo isso é feito pela Usina; que trabalha no mesmo turno do pessoal da Treston no horário, das 6:40 às 15hs; QUE TRABALHA NO MESMO TURNO QUE OS EMPREGADOS DA TRESTON PORQUE FICA MAIS FÁCIL COORDENAR A EQUIPE; QUE QUANDO O DEPOENTE SAI DO TRABALHO OUTRO EMPREGADO TAMBÉM FISCAL ASSUME A FUNÇÃO; que no turno B é o fiscal [REDACTED] e o turno C é o [REDACTED] (...) que fiscaliza o corte para não haver perda, analisando o terreno DEFININDO A QUALIDADE DO CORTE, se trabalha num terreno mais molhado PEDE PARA O OPERADOR DA COLHEDORA ERGUER UM POUCO O CORTE para não mandar muita terra para a Usina; que observa se foi feito "quebra lombo" no terreno; que o quebra lombo é um morrinho de terra que fica em consequência da sulcação; QUE QUANDO HÁ QUEBRA NO TERRENO PEDE PARA O OPERADOR DE COLHEDORA REGULAR A MAQUINA DE ACORDO COM O PADRÃO DE QUALIDADE DA USINA; que trabalha cinco dias e descansa um (jornada 5x1), trabalhando inclusive domingo e feriados; que o depoente faz um intervalo de 1hora de almoço; QUE NA ULTIMA SAFRA TRABALHAVA 12 HORAS POR DIA NO SISTEMA 4X2 (QUATRO DIAS TRABALHADOS POR DOIS DE FOLGA) E QUE NESSA ÉPOCA O PESSOAL DA TRESTON TAMBÉM FAZIA O MESMO HORÁRIO; QUE FOI ALTERADO ESSE ANO PARA O DEPOENTE E O PESSOAL DA TRESTON; (...) que é feita a queima da cana para a colheita mecanizada; que tem uma equipe de queima da Sabaralcool; que a equipe de queima é composta por dois motoristas e o pessoal que bota fogo; (...) QUE O DEPOENTE É QUEM DEFINE O MOMENTO E O LOCAL DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR; QUE ESSA QUEIMA É DEFINIDA DE ACORDO COM A CANA QUEIMADA QUE TEM NO LOCAL PARA PODER TER SERVIÇO E NÃO DEIXAR A MAQUINA PARADA; (...) que quando o operador da Treston tem pouca experiência o depoente orienta a atingir uma boa qualidade do corte, por exemplo SE ELE ESTIVER DEIXANDO UM TOCO ALTO, ELE PEDE PARA ABAIXAR O CORTE; que se um funcionário novato da Treston está operando a maquina fora dos padrões exigidos pela Usina O DEPOENTE ORIENTA O OPERADOR DA TRESTON num primeiro momento e se não tiver jeito, para a maquina e CHAMA UM FUNCIONÁRIO MAIS EXPERIENTE PARA TREINAR O NOVATO; (...) que as maquinas tanto as colhedoras, como transbordo e o trator são da Treston; que OS CAMINHÕES QUE TRANSPORTAM A CANA DA FREnte DO CORTE PARA A USINA SÃO DA SABARALCOOL; que na mudança de setor (de uma frente de corte para outra) O TRANSPORTE DAS MAQUINAS

COLHEDORAS É FEITA PELA USINA SABARALCOOL, através de caminhão com carroceria tipo prancha; que no setor de colheita mecanizada tem um noteiro que preenche o romaneio (controle de entrada de cana do tratorista e da Usina) e entrega para o tratorista para anotar o numero do trator e da maquina e no tempo vago cata os toletes de cana que cai da Julieta (caminhão que leva a cana para a Usina); que depois ele entrega esse romaneio para o motorista do caminhão [REDACTED] da Sabaralcool que vai levar a cana para a Usina para lá anotar o peso no romaneio e saber quanto foi colhido por cada colhedora e por cada trator; esse empregado é da Usina Sabaralcool e no caso do turno do depoente ele chama Expedito; e que PARA CADA FISCAL TEM UM NOTEIRO; QUE QUANDO FOI CONTRATADO PELA USINA SABARALCOOL TEVE QUE PASSAR POR UMA PSICÓLOGA, NA ÉPOCA CHAMAVA LIDIANE." Cumpre, neste ponto, assentar algumas constatações diretamente extraídas dos depoimentos colhidos: I) A SABARALCOOL mantém, para cada frente de trabalho, 1 fiscal de colheita e 1 noteiro trabalhando juntamente com os obreiros registrados pela AGROTESTON, durante toda a jornada de trabalho, em todos os turnos de serviço; II) Toda a programação de atividades da equipe de colheita mecânica é definida pela SABARALCOOL. É o fiscal de colheita quem define o momento e o local da queima da cana de açúcar (realizada por uma equipe de empregados da SABARACOOL) que precede a colheita em determinada área, considerando a quantidade de cana disponível e de modo a não deixar as máquinas colheitadeiras paradas; III) Mais do que programar, o fiscal dirige diretamente as atividades da equipe, indicando os pontos onde a máquina colheitadeira irá iniciar a colheita e definindo a posição da máquina para garantir a menor perda possível de cana; IV) Além de dirigir, o fiscal supervisiona e corrige o serviço durante a sua execução, verificando a qualidade do corte e dirigindo-se diretamente aos operadores de colheitadeira para, por exemplo, baixarem o corte da máquina, caso estejam deixando tocos muito altos. Se a operação da máquina está fora do padrão de qualidade, é o fiscal da SABARALCOOL quem orienta quais os parâmetros a serem seguidos; V) O "líder" de equipe da AGROTESTON, mencionados nos depoimentos, de cada frente de serviço nada mais é do que um escolhido entre os trabalhadores que estão realizando diretamente a atividade de colheita (como um tratorista de carreta de transbordo), e que é indicado para concentrar o recebimento de orientações e informações de prepostos da SABARALCOOL, por exemplo, em relação à organização do fluxo de caminhões da SABARALCOOL que irão receber a cana colhida para transporte para a Usina. No entanto, o "líder" somente realiza essa atividade de contato com a "Central" na ausência do fiscal de colheita da SABARALCOOL, que é quem efetivamente coordena a movimentação dos caminhões da Usina para buscar a cana; VI) O fiscal

de colheita dirige ordens diretas não só ao "líder", mas também, e principalmente, aos operadores de colheitadeiras, organizando, supervisionando e corrigindo todos os trabalhos; VII) Ante as atribuições de controle e direção verificadas, há clara necessidade de existência de 1 fiscal de colheita especialmente destacado para cada frente de trabalho, acompanhando a execução do serviço de forma absolutamente individualizada, todos os dias, e durante toda a jornada de trabalho. Tanto assim que o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] fiscal de colheita, relatou que, quando a jornada de trabalho da equipe de corte mecanizado foi alterada, a sua própria jornada foi igualmente alterada. Vale transcrever novamente o trecho do depoimento do fiscal de colheita: "QUE TRABALHA NO MESMO TURNO QUE OS EMPREGADOS DA TRESTON PORQUE FICA MAIS FÁCIL COORDENAR A EQUIPE; QUE QUANDO O DEPOENTE SAI DO TRABALHO OUTRO EMPREGADO TAMBÉM FISCAL ASSUME A FUNÇÃO; que no turno B é o fiscal [REDACTED] turno C é o [REDACTED] (...) QUE NA ULTIMA SAFRA TRABALHAVA 12 HORAS POR DIA NO SISTEMA 4X2 (QUATRO DIAS TRABALHADOS POR DOIS DE FOLGA) E QUE NESSA ÉPOCA O PESSOAL DA TRESTON TAMBÉM FAZIA O MESMO HORÁRIO; QUE FOI ALTERADO ESSE ANO PARA O DEPOENTE E O PESSOAL DA TRESTON"; VIII) Os trabalhadores registrados pela AGROTESTON, quando de sua contratação, antes de iniciarem suas atividades no corte mecanizado, precisaram passar por avaliação de uma psicóloga da SABARALCOOL. Esta mesma psicóloga, indicada como Lidiane, inclusive, fez avaliação tanto de empregados registrados pela SABARALCOOL, como o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] quanto de empregados registrados pela AGROTESTON; IX) É a SABARALCOOL que faz a apuração e controle da produção realizada pela equipe de corte mecanizado. É com base nessa produção que é aferida a parte variável do salário devido aos trabalhadores da colheita mecanizada; X) Além do fiscal de colheita, há necessidade de que a equipe de colheita tenha, ainda, 1 ajudante geral, ou noteiro, como membro fixo para o desenvolvimento da atividades da equipe, que é registrado pela SABARALCOOL; XI) A AGROTESTON não tem condições sequer de realizar suas atividades sem intervenção e auxílio direto da SABARALCOOL. Tanto assim que o transporte do maquinário utilizado na colheita de um canavial a outro é feito em caminhões da SABARALCOOL. É indene de dúvidas que todos os trabalhadores que integram a equipe de corte mecanizado, independentemente de por qual pessoa jurídica está feito o seu registro, compõe um único grupo à disposição e controlado diretamente pela SABARALCOOL. Isto posto, é clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores ativados no corte mecanizado de cana de açúcar em relação à SABARALCOOL, que é de fato quem comanda o processo de trabalho e se beneficia da mão-de-obra dos obreiros. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante

promessa e efetivo pagamento por parte do tomador dos serviços, ainda que por meio da utilização de sociedade interposta. Os obreiros exercem suas atividades pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente nas de mecânico e operadores de colheitadeira e trator -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo diretamente para viabilizar e realizar o corte mecanizado de cana de açúcar. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado e fiscalizado de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços, inclusive por meio de ordens diretas de seus prepostos, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. E ainda que a subordinação jurídica dos trabalhadores registrados pela AGROTESTON não fosse direta e imediatamente apreensível em relação à SABARALCOOL, o que não é o caso, haveria de se frisar que os trabalhadores estavam realizando atividades diretamente ligadas ao corte de cana de açúcar, inerentes e imprescindíveis para exploração agrícola desta matéria-prima para produção, industrialização e comercialização, atividade-fim do autuado. Lembre-se, neste ponto, outra lição de [REDACTED] que define que "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõe a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas". São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)" (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 442/443). Ora, a atividade de corte de cana, além de essencial para o desenvolvimento da atividade econômica da SABARALCOOL, definitivamente ajuda a posicionar e estabelecer os contornos deste tipo de empreendimento dentro de um "contexto empresarial e econômico mais amplo", diferenciando-o de tantos outros. Nessa linha, não se pode entender atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela meramente instrumental, de logística, que não seja definidora dos contornos do negócio de exploração agrícola de cana de açúcar para produção, industrialização e comercialização. Logo, a prestação de serviços diretamente ligados ao corte de cana de açúcar não

seria, nem em tese, passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Feitas considerações minudentemente expostas acima, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo. Consideramos, portanto, sem qualquer efeito o registro feito em nome da empresa AGROTESTON, ante a clara irregularidade da terceirização pretendida, nos termos do art. 2º, 3º e 9º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e da Súmula 331, III, do C. TST. Seguem anexos os depoimentos dos trabalhadores citados neste auto efetuados na presença de representante do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, além do contrato de prestação de serviços da AGROTESTON para a SABARALCOOL. São prejudicados pela ausência de registro pelo verdadeiro empregador os empregados relacionadas na lista anexa ao presente auto de infração, fornecida pela AGROTESTON após regular notificação, na qual são indicados os trabalhadores atualmente em atividade no corte mecanizado na SABARALCOOL em sua filial de Perobal/PR. A lista, devidamente rubricada, com 69 trabalhadores e 5 páginas, contém indicação de nome, PIS, função, e data de admissão (conforme registro feito pela AGROTESTON), e inicia com [REDACTED] e termina com [REDACTED].

9.2- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS MOTORISTAS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que obreiros laborando em benefício da SABARALCOOL nas atividades de motorista para transporte de trabalhadores no percurso residência - local de trabalho - residência, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. A alegação inicialmente feita à fiscalização pelo autuado foi a de que a prestação dos serviços se daria por meio de suposta terceirização, através da contratação de pessoas jurídicas. Entretanto, após inspeção in loco, com entrevistas e verificação das atividades desempenhadas, colheita de depoimentos e análise de documentos, identificamos 4 trabalhadores que firmaram contratos de prestação de "serviços de transporte de pessoas" com a SABARALCOOL (conforme expressão utilizada nos contratos em cópia anexadas ao auto de infração), de suposta natureza

civil, na condição de representantes de pessoa jurídica, mas, ao mesmo tempo, exerciam pessoalmente, de modo contínuo, regular e subordinado, a atividade de motorista para transporte de trabalhadores rurais. Passaremos, na seqüência, a descrever as informações coligidas no processo de auditoria que subsidiaram as conclusões a que se chegou a Inspeção do Trabalho e que serão retomadas mais adiante. Como dito, foram reduzidos a termo dois depoimentos. O Sr. [REDACTED]

[REDACTED] motorista de transporte de empregados da SABARALCOOL, informou em seu depoimento: "Que é sócio de uma empresa que presta serviços de transporte de trabalhadores juntamente com [REDACTED]

[REDACTED] que quando comprou o ônibus só possuia metade e a outra metade foi oferecida a seu amigo [REDACTED] que atualmente é seu sócio; que o [REDACTED] na época já transportava trabalhadores para a Sabaralcool; QUE JÁ TRABALHA COMO MOTORISTA DE ÔNIBUS NA USINA SABARALCOOL DE PEROBAL HÁ MAIS DE NOVE ANOS; QUE DESDE QUANDO COMEÇOU A TRABALHAR COM ÔNIBUS NUNCA TRABALHOU PARA OUTRA EMPRESA; que esse mês trocou a razão social da empresa porque separou da esposa que constava como sócia na empresa; Que como motorista do ônibus que transporta os trabalhadores rurais da usina Sabaralccol, atualmente está levando uma turma de 42 trabalhadores, sendo 25 migrantes oriundos de Pernambuco; (...) QUE TRANSPORTA OS TRABALHADORES RURAIS DA CIDADE DE CAFEZAL PARA A LAVOURA; QUE O TRAJETO E O HORÁRIO É DETERMINADO PELO ARAÚJO, ENCARREGADO DO CORTE DE CANA DA SABARALCOOL; que recebe R\$5.400,00 por mês para transportar esses trabalhadores de segunda-feira a sábado no horário das 6:00 às 15:20h quando devolve o último trabalhador; que esse horário depende da distância das roças para a cidade de Cafezal, variando para mais ou menos; QUE DURANTE ESSE HORÁRIO QUANDO OS TRABALHADORES ESTÃO CORTANDO A CANA, O DEPOENTE ARMA O TOLDO E AS MESAS E CADEIRAS PARA OS TRABALHADORES FAZEREM SUAS REFEIÇÕES, LIMPA O BANHEIRO E DEPOIS FICA NO ÔNIBUS; que o óleo diesel é pago pela Sabaralcool na proporção de um litro de óleo diesel a cada 3km rodados; que vendeu o ônibus antigo com o [REDACTED] e comprou um ônibus mais novo novamente de sócio com o [REDACTED] que este ano a Usina exigiu que os ônibus tivessem banheiro e geladeira para poder trabalhar, senão não trabalhava; que a Usina Sabaralcool pagou R\$3.900,00 para adaptar o banheiro no ônibus e R\$2.700,00 para adaptar a caixa de água refrigerada de inox no ônibus; que esses valores são descontados mensalmente, sendo a geladeira R\$900,00 em três vezes, e o banheiro, ou seja R\$3.900,00 dividiu em oito vezes não sabendo o valor exato; que é o depoente o responsável por manter o banheiro do ônibus limpo, que atualmente a empresa vende um kit com sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, para colocar no banheiro do ônibus, inclusive assinou duas RA (tipo promissória) para

descontar R\$36,00 em duas vezes; que com exceção do óleo diesel todos os outros custos são do depoente, tais como desgaste de pneus, manutenção, imposto, etc., inclusive a taxa anual de vistoria para transportar trabalhadores (licenciamento para transporte de trabalhadores); QUE ESTE ANO A USINA SABARALCOOL EXIGIU QUE COLOCASSE UM TOLDO NO ÔNIBUS DE OITO POR QUATRO METROS OU DOIS QUATRO POR QUATRO METROS; QUE SE NÃO COLOCASSE NÃO TRABALHAVA; que o fiscal da Usina quando vai na roça se o ônibus tiver qualquer problema tipo pneu careca, sem cadeira ou mesa para trabalhador, um retrovisor quebrado, farol sem acender, sem copo descartável, o fiscal dá uma multa e depois vem descontado no pagamento; que tem contrato de prestação de serviços com a Usina e é renovado anualmente; QUE NESTE ANO COMEÇOU A TRABALHAR NO COMEÇO DE MARÇO E ATÉ AGORA RECEBEU APENAS UM MÊS DE PAGAMENTO; QUE NESSE PERÍODO NÃO HOUVE NENHUMA FALTA; QUE O DEPOENTE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR OUTRO MOTORISTA; QUE A USINA EXIGE QUE SE FOR COLOCAR OUTRO MOTORISTA TEM QUER VIR FALAR COM A USINA; que no caso do depoente que tem um sócio pode colocar o sócio um dia ou dois no máximo se tiver documentado; QUE JÁ ACONTECEU COM OUTROS COLEGAS QUE PRECISOU FALTAR A USINA COLOCOU OUTRO MOTORISTA E DEPOIS DESCONTOU; que durante esses anos nunca faltou no serviço de motorista, mas que SE PRECISAR FALTAR POR QUALQUER MOTIVO TEM QUE AVISAR PARA A USINA ARRUMAR OUTRO ÔNIBUS OU OUTRO MOTORISTA; que se caso o ônibus quebrar tem que avisar, que o depoente está pensando em parar de trabalhar para a Usina, trabalhando como empregado em outro lugar pois pode ganhar R\$1.200,00; QUE O DEPOENTE NÃO SE CONSIDERA EMPRESÁRIO, PORQUE EMPRESÁRIO RECEBE TODO MÊS, NÃO TEM CONTA ATRASADA, MANTÉM A EMPRESA EM DIA E AQUI NA USINA NÃO TEM COMO MANTER; QUE O DEPOENTE AS VEZES PEGA DINHEIRO EMPRESTADO DE CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA PAGAR UMA CONTA." Já o Sr. [REDACTED] motorista de transporte de empregados da SABARALCOOL, informou: "que trabalhou por cinco anos na SANEPAR (empresa de água), como vigilante; que após trabalhou como balanceiro (pesava caminhão de cana-de-açúcar) na Usina Sabaralcool de Perobal durante três safras (três anos) com carteira de trabalho assinada; que quando trabalhava na Usina Sabaralcool ficou sabendo que estavam precisando de um ônibus para transportar trabalhadores; que comprou o ônibus e ofereceu esse transporte de trabalhadores para a Usina; que a Usina fez acordo com o depoente para poder trabalhar com o ônibus; QUE O DEPOENTE ABRIU UMA EMPRESA EM SEU NOME PARA PODER TRANSPORTAR OS TRABALHADORES; que fez essa opção de comprar o ônibus porque achou que poderia ganhar mais; QUE TEM MAIS DE DEZ ANOS QUE TRABALHA TRANSPORTANDO TRABALHADORES PARA A USINA SABARALCOOL; QUE DESDE QUANDO COMEÇOU A TRABALHAR COM ÔNIBUS NUNCA TRABALHOU PARA OUTRA EMPRESA; que há cerca de dois anos deu baixa

na firma individual e abriu uma microempresa para diminuir os custos tributários; QUE COMO MOTORISTA DO ÔNIBUS QUE TRANSPORTA OS TRABALHADORES RURAIS DA USINA SABARALCCOL, ATUALMENTE ESTÁ LEVANDO UMA TURMA DE MIGRANTES ORIUNDOS DA BAHIA; (...) que transporta os trabalhadores rurais da cidade de Alto Piquiri para a lavoura; QUE O TRAJETO E O HORÁRIO É DETERMINADO PELO [REDACTED] OU PELO CARLINHOS, AMBOS, FISCAIS DA SABARALCOOL; que atualmente transporta 27 trabalhadores rurais; QUE RECEBE R\$5.400,00 POR MÊS PARA TRANSPORTAR ESSES TRABALHADORES DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO NO HORÁRIO DAS 5:45H ÀS 15:20H QUANDO DEVOLVE O ÚLTIMO TRABALHADOR; que esse horário depende da distância das roças para a cidade de Alto de Piquiri, variando para mais ou menos; QUE DURANTE ESSE HORÁRIO QUANDO OS TRABALHADORES ESTÃO CORTANDO A CANA, O DEPOENTE ARMA O BARRACO DE LONA E AS MESAS E CADEIRAS PARA OS TRABALHADORES FAZEREM SUAS REFEIÇÕES E DEPOIS FICA NO ÔNIBUS; que o óleo diesel é pago pela Sabaralcool; que por causa da fiscalização do trabalho a Usina este ano exigiu que os ônibus tivessem banheiro e geladeira; que a Usina Sabaralcool pagou R\$3.700,00 para adaptar o banheiro no ônibus e R\$4.700,00 para adaptar a caixa de água refrigerada de inox no ônibus; que esses valores são descontados mensalmente no valor aproximado de mil reais do depoente; que é o depoente o responsável por manter o banheiro do ônibus limpo, que atualmente a empresa vende um kit com sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, para colocar no banheiro do ônibus, não sabendo o valor exato, mas sabe que é mais que R\$30,00; que com exceção do óleo diesel todos os outros custos são do depoente, tais como desgaste de pneus, manutenção, imposto, etc., inclusive a taxa anual de vistoria para transportar trabalhadores (licenciamento para transporte de trabalhadores); que tem contrato de prestação de serviços com a Usina e é renovado anualmente; QUE NESTE ANO COMEÇOU A TRABALHAR NO COMEÇO DE MARÇO E ATÉ AGORA NÃO RECEBEU NENHUM VALOR; QUE NESSE PERÍODO NÃO HOUVE NENHUMA FALTA; QUE O DEPOENTE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR OUTRO MOTORISTA; QUE A USINA EXIGE QUE SE FOR COLOCAR OUTRO MOTORISTA TEM QUER VIR NA USINA FAZER TESTES, PARA PODER TRABALHAR; QUE DURANTE ESSES DEZ ANOS NUNCA FALTOU NO SERVIÇO DE MOTORISTA, mas acredita que se precisar faltar por qualquer motivo a Usina vai providenciar outro ônibus." Cumpre, neste ponto, assentar algumas constatações diretamente extraídas das inspeções in loco nos locais de trabalho onde ficam os motoristas, das entrevistas feitas na oportunidade e dos depoimentos colhidos. Os motoristas têm sua rotina de trabalho definida diretamente pelos prepostos da SABARALCOOL, que determinam quais as turmas de trabalhadores rurais que serão atendidas, bem como quais os trajetos e horários a serem observados na condução dos ônibus. Estes motoristas trabalham de segunda-feira a sábado, iniciando

sua jornada ao pegar o primeiro trabalhador em sua casa no começo do dia e terminando-a ao deixar o último trabalhador em casa no final do dia. Ademais, ficam à disposição da SABARALCOOL ao longo de todo o período de prestação de serviços dos trabalhadores rurais por eles transportados, realizando várias outras atividades além do transporte. Com efeito, eles têm incumbência de montar e manter todo o sistema de apoio de área de vivência enquanto os trabalhadores cortam cana, armando o toldo, arrumando as mesas e cadeiras para os rurícolas realizarem suas refeições, limpando o banheiro. Os motoristas, embora formalmente sejam supostos empresários, não tem nenhuma liberdade para conduzir a prestação de serviços. Pelo contrário, a obrigação de prestação dos serviços por parte deles é personalíssima. Não podem se fazer substituir por outrem como bem entenderem, mas apenas mediante prévia comunicação e anuênciia da SABARALCOOL. Relataram, inclusive, episódios em que motoristas que faltaram em determinado dia pediram substituição a um colega, mas posteriormente tiveram descontos em sua remuneração. De todo modo, o fato é que a substituição é um evento raríssimo, absolutamente extraordinário. O Sr. [REDACTED] por exemplo, informou estar trabalhando há 10 anos para a SABARALCOOL, sem nunca ter faltado ao serviço. Não bastasse, qualquer novo motorista que venha a prestar serviços para a SABARALCOOL somente é admitido após a realização de "testes" por ela. A isto tudo se soma o fato de que a prestação de serviços destes motoristas é exclusiva para a SABARALCOOL. Nem poderia ser diferente, já que eles comprometem pessoalmente sua rotina de segunda-feira a sábado com o transporte dos trabalhadores rurícolas. Os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] esclareceram, ainda, que constituíram pessoas jurídicas com o objetivo único de prestar serviços de transporte para a SABARALCOOL, e que, desde que passaram a realizar esta atividade, há mais de 9 e a mais de 10 anos, respectivamente, sempre trabalharam para a mesma tomadora. Além de ser evidente a subordinação pessoal dos motoristas, salta aos olhos que eles não possuem um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes ORGANIZADOS E INDEPENDENTES em relação à atividade desenvolvida diretamente em favor da SABARALCOOL, estando sob o controle e comando do tomador de serviços. Lembre-se que a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT, corresponde à EMPRESA que dirige a prestação de serviços. Está é aliás, até mesmo a percepção subjetiva dos trabalhadores. O Sr. Gilmar Alves de Souza, em seu depoimento declarou espontaneamente que "(...) NÃO SE CONSIDERA EMPRESÁRIO, PORQUE EMPRESÁRIO RECEBE TODOS MÊS, NÃO TEM CONTA ATASADA, MANTÉM A EMPRESA EM DIA E AQUI NA USINA NÃO TEM COMO MANTER; QUE O DEPOENTE AS VEZES PEGA DINHEIRO

EMPRESTADO DE CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA PAGAR UMA CONTA" A dependência econômica e hipossuficiência dos motoristas, e a precariedade de sua situação, é flagrante quando se observa, que: i) todos os entrevistados foram unânimes ao afirmar que estão com os pagamentos pela prestação de seus serviços em atraso superior a dois meses (alguns disseram que não receberam, até o momento, crédito por nenhum serviço prestado esse ano), circunstância que não se verifica os empregados registrados pela SABARALCOOL, precisando, em alguns casos, recorrer até mesmo ao empréstimo de dinheiro de trabalhadores registrados pela SABARALCOOL; ii) a SABARALCOOL exigiu que os ônibus dos motoristas fossem adaptados de modo a terem banheiros e caixa de água refrigerada, pagando os custos destas modificações, mas combinando o posterior desconto, mês a mês, destes gastos dos créditos a serem recebidos pelos motoristas. Os motoristas foram enfáticos ao afirmar que não teriam condições financeiras de fazer as alterações exigidas sem o auxílio da SABARALCOOL, embora tenha lhes sido imposto o ônus de arcar com os custos do desenvolvimento de suas atividades. Isto posto, é clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos motoristas em relação à SABARALCOOL. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa e efetivo pagamento por parte do tomador dos serviços. Os obreiros exercem suas atividades pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente nas atividades de transporte de trabalhadores rurais e de organização e manutenção de áreas de vivência -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores motoristas é determinado e fiscalizado de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços, inclusive por meio de instruções diretas de seus prepostos e conferência da presença pessoal do motorista, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. A eventual ausência de supervisão ostensiva, por meio de controle formal de jornada, por exemplo, de modo algum afasta a existência da referida subordinação, sendo isto nada mais que outro efeito da informalidade da relação de emprego. Até porque, como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status

subjectiones) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários". De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado - ou mesmo do empregado em serviço externo -, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços. Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com o autuado. A irregularidade da terceirização torna-se ainda mais flagrante ante a falta de formalização das relações de emprego, que gera consequências negativas as mais diversas para o trabalhador e para a coletividade. Do ponto de vista da segurança e saúde, os motoristas deixam, por exemplo, de ser considerados, contemplados e acompanhados por ações globais de gestão e prevenção do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há possibilidade de acesso aos quadros de carreira quando introduzidos pela empresa; iv) não há garantia nem previsão de pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nem do terço constitucional de férias e nem de 13º salário; v) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) em um ambiente com mais de 1100 trabalhadores devidamente registrados pelo autuado, conforme informado pela própria SABARALCOOL, fomenta-se a discriminação deste tipo de profissão, reforçando-se uma expectativa equivocada de que ela não deveria gozar da incidência da legislação protetiva a que fazem jus todos os empregados. Feitas as considerações minudentemente expostas acima, conclui-se que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos

do artigo de lei capitulado abaixo. Consideramos, portanto, em respeito ao princípio da primazia da realidade, sem qualquer efeito na esfera trabalhista os contratos escritos (anexos ao presente auto de infração) que pretendiam atribuir natureza civil à prestação de serviços por parte dos motoristas de transporte de trabalhadores rurícolas, ante a clara irregularidade da terceirização pretendida, nos termos do art. 2º, 3º e 9º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Seguem anexos, ainda, os depoimentos prestados pelos trabalhadores citados neste auto. São prejudicados pela ausência de registro, em número de 04, os trabalhadores listados a seguir: Anderson da Cruz, CPF 037.456.379-92 (contrato escrito de prestação de serviços apresentado pela SABARALCOOL assinado pelo trabalhador em 12 de março de 2013 em nome da empresa [REDACTED]

[REDACTED] contrato escrito de prestação de serviços apresentado pela SABARALCOOL assinado pelo trabalhador em 10 de março de 2013 em nome da empresa [REDACTED]

[REDACTED] TRANSPORTES ME);

[REDACTED] (contrato escrito de prestação de serviços apresentado pela SABARALCOOL assinado pelo trabalhador em 11 de fevereiro de 2013 em nome da empresa [REDACTED]

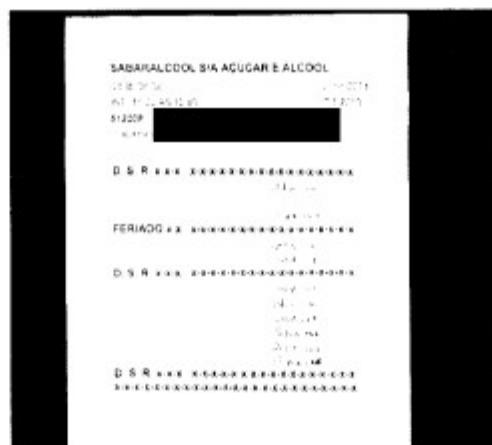
[REDACTED] TRANSPORTES [REDACTED];

[REDACTED] CPF [REDACTED] (contrato escrito de prestação de serviços apresentado pela SABARALCOOL assinado pelo trabalhador em 21 de fevereiro de 2013 em nome da empresa [REDACTED] : FULGÊNCIO TRANSPORTE LTDA).

9.3- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS por meio de entrevistas e de documentos vistoriados que o empregador vem mantendo seus trabalhadores rurícolas do corte de cana-de-açúcar laborando sem que anotassem os cartões de ponto, prejudicando a real apuração das horas trabalhadas, concessão de descanso, percepção de horas extras, etc. Durante fiscalização no campo, no dia 12-06-13 numa Frente de corte manual de cana-de-açúcar, os empregados afirmaram que os cartões de ponto são repassados aos mesmos na hora do almoço para apenas assinarem o nome e que sequer sabem os horários que são anotados, mas acreditam que é marcada a entrada quando ingressam no ônibus. De fato, no dia 12-06-13, foram verificados 34 (trinta e quatro) fichas individuais de horário de trabalho externo de trabalhador rural do período de 26-05-13 a 25-06-13 em branco, isto é, sem

anotação dos horários de trabalho, somente com assinatura dos empregados na folha.



Controle de ponto em branco, sem anotação de horário de entrada e saída

Também no dia 12-06-13 durante inspeção no campo, encontramos os trabalhadores no corte manual da cana-de-açúcar da Turma 8.01, oriundos de Pernambuco, do Apontador [REDACTED] que haviam começado a trabalhar no dia 17-05-2013 e ate a data da inspeção não haviam anotado nenhum tipo de controle de ponto, e todos foram unanimes em afirmar que a razão é que ainda não havia chegado o cartão de ponto para eles.

**9.4-** Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos que o empregador acima qualificado, vem mantendo seus empregados rurícolas da cultura de cana-de-açúcar trabalhando aos domingos, sem autorização da autoridade competente, conforme apurado nos controles de frequências do período de 26/04/13 a 25/05/13. A empresa mantem esses empregados que trabalham na área agrícola no sistema de jornada de 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), excetuando desse regime apenas os trabalhadores do corte manual da cana-de-açúcar e aplicadores de agrotóxico. A atividade agrícola do empregador não consta da relação em anexo ao Decreto n.º 27.048/49 que aprovou o regulamento da Lei n.º 605/49 e nem comprovou/justificou a ocorrência de força maior, portanto sem autorização para manter empregados trabalhando aos domingos. Exemplificando, cito os empregados: 01 - [REDACTED]

serviços gerais agrícola, seção fertirrigação e 3 - [REDACTED] fiscal de preparo de solo, setor de preparo e plantio que trabalharam no dia 05-05-13 (domingo).

9.5- Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.(Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos que o empregador acima qualificado, vem mantendo seus empregados rurícolas da cultura de cana-de-açúcar trabalhando nos feriados nacionais e dias santos, sem autorização da autoridade competente, conforme apurado nos cartões de controle de frequência do período de 26-04-13 a 25-05-13. A empresa mantem esses empregados que trabalham na área agrícola no sistema de jornada de 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), excetuando desse regime apenas os trabalhadores do corte manual da cana-de-açúcar e aplicadores de agrotóxico. A atividade agrícola do empregador não consta da relação em anexo ao Decreto n.º 27.048/49 que aprovou o regulamento da Lei n.º 605/49 e nem comprovou/justificou a ocorrência de força maior, portanto sem autorização para manter os empregados trabalhando nos feriados ou dias de guarda. Exemplificando cito os empregados: 01 - Fernando Aureliano da Silva; 02 - Heleno Domen, ambos auxiliares serviços gerais agrícola, seção fertirrigação e 03- [REDACTED] Fiscal de plantio agrícola, setor de preparo e plantio, que trabalharam no dia 01/05/2013 (Feriado).

9.6- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos através da análise da documentação, em especial os cartões de ponto do período de 26/04/2013 a 25/05/2013, que o empregador prorrogou a jornada normal de trabalho dos empregados da área industrial e agrícola, além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Na analise dos cartões de ponto do mês de maio de 2013 foram constatados 120 (cento e vinte) trabalhadores nessa situação. Dentre os empregados em situação irregular, cito, como exemplos da área industrial: 1- [REDACTED] dia 19-05-13 fez 02h50minhs extras; 2- [REDACTED] dia 11-06-13 fez 03h47minhs extras;

3- [REDACTED] dias 26 e 27-04-13 fez 03h40minhs extras.

9.7- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos, através de entrevistas com os trabalhadores e análise da documentação apresentada pela empresa, em especial os recibos de pagamento de salários da competência de abril-2013 e cartões de ponto do mês de maio-2013, que o empregador efetuou o pagamento dos salários do mês de abril-2013 no dia 07 de maio em cheque. No entanto, o fez sem assegurar aos empregados um horário que permita o desconto imediato do cheque. Conforme a Instrução Normativa N° 1, de 7 de novembro de 1989, que dispõe no item 1. III - quando o pagamento for efetuado através de cheque, deve ser assegurado ao empregado: a) horário que permita o desconto imediato do cheque; b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo. De acordo com os recibos de pagamento de salários do mês de abril-2013 e relação de trabalhadores com valores recebidos e números dos cheques, a entrega do cheque, que nada mais é que um título de crédito, sem liquidez imediata, foi realizada no quinto dia útil (07-05-13). Ocorre que, conforme análise dos depoimentos dos empregados entrevistados e do cartão de ponto de maio-13, a empresa não liberou os empregados para permitir o desconto imediato do cheque. Pelos cartões de ponto observa-se que os empregados prejudicados trabalharam o dia 07-05-13 (dia do pagamento) no horário das 7h às 15h20minh aproximadamente, e o horário bancário na região se estende das 10h às 15h, portanto, sem possibilidade de desconto do cheque na instituição bancária. Ressalta-se que os empregados trabalham numa Usina de cana-de-açúcar na área agrícola, portanto, com horário de almoço permanecendo na lavoura, e após o término do trabalho ainda demandam tempo considerável de deslocamento para chegarem à cidade. Os obreiros, conforme relatos dos entrevistados, foram obrigados a trocar os cheques no comércio ao longo dos dias seguintes - precisando necessariamente adquirir bens para tanto, ficando somente com o troco da compra -, ou por meio de intermediadores, pagando ágio para tanto. Foram citados os 26 (vinte e seis) empregados que declararam ter recebido em cheque e não tiveram liberação para descontar o mesmo, fato que foi comprovado pelos cartões de ponto. Cumpre mencionar também que a Portaria Mtb N° 3.281, de 07 de dezembro de 1984, permite o pagamento através de cheque, salvo se o

trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro e na empresa existem muitos analfabetos entre os cortadores de cana-de-açúcar.

9.8- Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos através da análise da documentação e de entrevista com os empregados que o empregador deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo duas horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de seis horas. Com efeito, no dia 12-06-13, durante fiscalização na Frente de corte mecanizado de cana-de-açúcar, os empregados afirmaram que não fazem uma hora de almoço porque não dispõem de tempo, tendo em vista que o serviço não pode parar por uma hora inteira. A Usina organiza o corte mecanizado em três turnos: das 7h00min às 15h00min; das 15h00min às 23h00min; e das 23h00min às 7h00min. As equipes de todos os turnos laboram no sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) todos os dias da semana. Esclareça-se que, os trabalhadores nas funções de operador da colhedora, tratorista do transbordo (carreta que recebe a cana da colhedora) e mecânico, estavam registrados pela pessoa jurídica AGROTESTON LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 04.316.982/0001-86, e prestavam serviços na condição de supostos trabalhadores terceirizados. Entretanto, após análise do conjunto probatório colhido durante a auditoria, os trabalhadores registrados pela AGROTESTON foram considerados, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º, da CLT, e Súmula 331, do TST, empregados da SABARALCOOL, uma vez que a pretensa terceirização dos serviços de corte mecanizado de cana pelo autuado mostrou-se irregular, conforme detalhadamente demonstrado em auto de infração próprio, lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT. Também esses empregados terceirizados afirmaram que não usufruem dessa uma hora de almoço, pelo mesmo motivo já elencado. De fato, o trabalho é todo entrelaçado, os supostamente terceirizados são os operadores da colhedora, tratorista do transbordo (carreta que recebe a cana da colhedora) e o mecânico, e os empregados próprios da Usina são o operador carregamento cana agrícola, o tratorista agrícola, o ajudante geral agrícola, o fiscal de carregamento e o motorista da carreta, ou seja, o serviço de colheita com a colhedora envolvendo todos esses profissionais não para, impedindo que os empregados usufruam uma hora de almoço. Cumpre ressaltar que os operadores de colhedora tem grande pressão para manter a máquina em funcionamento

e ainda por cima recebem bonificação em função da produtividade. Desta forma buscam alternativas para almoçar rapidamente dentro da máquina mesmo e poder voltar ao trabalho rapidamente. Praticamente todos os empregados da frente mecanizada recebem esse prêmio por produtividade. Na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal e o Sindicato Rural de Perobal, com vigência de 01-05-2012 a 30-04-2014, consta na cláusula décima sexta os prêmios a serem pagos aos trabalhadores na cultura de cana-de-açúcar com base na produtividade. Por exemplo, os tratoristas do setor de carregamento, os operadores de motoniveladora e de carregadeiras, os apontadores e os fiscais do setor de carregamento recebem esse prêmio com base na produtividade obtida por meio da tonelada de cana-de-açúcar carregada.

**9.9-** Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos que a empresa não vem computando as horas in itinere na jornada normal de trabalho de 453 (quatrocentos e cinqüenta e três) de seus empregados, que iniciam ou terminam suas respectivas jornadas de trabalho em horários não servidos por transporte público regular. A propriedade fica localizada na Rodovia PR 486, KM 95, Lote Rural 13, distante aproximadamente 8 Km do Portal de entrada do Município de Perobal/PR, no sentido da cidade de Alto Piquiri/PR. Referida empresa trabalha em vários turnos de produção que se revezam numa produção de 24 horas diárias em seu parque industrial. A Usina fornece diariamente a condução para o local de trabalho aos seus trabalhadores urbanos, que residem nas cidades de Umuarama, Perobal, Alto Piquiri ou Cafezal. O transporte público de passageiros neste percurso é efetuado pela Viação Umuarama. Porém, não há ônibus circulando nas estradas que dão acesso à empresa entre os horários de 19h45min às 07h20min. A fim de se apurar se existe transporte público regular com destino à Sabaralccol estivemos no terminal rodoviário da cidade de Umuarama e constatamos que apenas a Viação Umuarama percorre aquele trecho, de Umuarama com destino a Cascavel ou Toledo, passando pela entrada da Usina, mas somente nos seguintes horários: saída de Umuarama: 07h, 09h, 10h, 11h50min, 13h30min, 15h, 16h20min, e 19h. De Umuarama até a Usina o ônibus demora uns 40 minutos. Não existe linha de ônibus direta entre Cafezal e a Usina. Os trabalhadores dessa cidade devem utilizar um ônibus com destino a Perobal, e que demora

uns 15 minutos no percurso, e de Perobal devem entrar no ônibus com procedência de Umuarama com destino a Cascavel ou Toledo, e que passe pela entrada da Usina, com mais 15 minutos de trecho até a Sabaralcool. Os horários dos ônibus de Cafezal até Perobal são os seguintes: 07h, 07h55min, 8h45min, 09h, 10h25min, 11h, 12h55min, 15h40min, 17h, 18h25min, 20h10min. Já os obreiros que residem em Alto Piquiri devem fazer o sentido inverso, ou seja, eles viajam em ônibus com destino a Umuarama no sentido da empresa autuada. Os horários de saída desta linha de transporte são os seguintes: 07h, 07h40min, 09h30min, 10:30min, 12h, 13h30min, 14h10min, 15h45min, 17h e 19h30min. De Alto Piquiri até a Usina, o trabalhador levará aproximadamente 20 minutos. Em função destes horários, os trabalhadores ficam impossibilitados de utilizar o transporte público regular, no inicio ou término de suas respectivas jornadas de trabalho no período de 19h40min às 07h20min, pelo que deveriam receber as horas 'in itinere', do período de deslocamento residência-trabalho ou trabalho-residência. Como exemplo, citamos o Sr. [REDACTED] eletricista automotivo na fabricação de álcool, que reside à rua Dr. Camargo, n. 4.806, Centro de Umuarama, e que utiliza o ônibus da empresa todos os dias para o deslocamento residência-trabalho. No entanto, ao analisar o cartão de ponto deste trabalhador, apuramos que o registro de ponto indica que a sua jornada diária de trabalho inicia-se às 16h e encerra-se 00h20min. É cristalina a incompatibilidade entre o horário da saída do trabalho e o do transporte público. Vejamos em termos práticos, nos dias 17 e 18 de maio de 2013 verificamos que este empregado encerrou sua jornada de trabalho às 00h20min e 00h21min respectivamente. Se ele fosse utilizar o transporte público ele teria que esperar na estrada de 00h20min (dia 17) ou 00h21min (dia18) até às 07h20min, horário do próximo ônibus com destino a Umuarama. Em suma, o trabalhador teria que aguardar SETE horas para utilizar o transporte público regular. Em nenhum dia há registros de ponto deste trabalhador que indique o término do período à disposição do empregador no horário da saída do ônibus fornecido pela empresa para o seu retorno do trabalho, o que demonstra que simplesmente não é computado em jornada o tempo despendido no deslocamento trabalho - residência. Outro exemplo observado é o do Sr. [REDACTED] Carrasco, motorista agrícola, residente à Rod. Cafezal-Perobal, Km 6, n. 156, ap. 141, Zona Rural na cidade de Cafezal e que utiliza o transporte da empresa todos os dias. Consta que o horário contratual deste trabalhador é de 06h40min às 15h. Observa-se que o horário de início das atividades deste trabalhador é incompatível com o fornecimento de transporte público regular. Exemplificativamente, nos dias 05, 06 e 07 de maio de 2013, verificamos que o Sr. Fernando iniciou sua jornada de trabalho às 06h41min, 06h42min e [REDACTED]

06h40min respectivamente. Para que este obreiro pudesse chegar no seu horário de trabalho utilizando-se de transporte público, ele deveria 'pegar' o último ônibus do dia anterior, que passa em Perobal por volta das 19h25min, e que chegaria na Usina às 19h40min. Nota-se que este morador de Cafezal teria que aguardar na porta da empresa de 19h40min de uma dia até 06h40min do dia seguinte, ou seja, ele ficaria aguardando ONZE horas para iniciar seu trabalho. Se ele aguardasse o primeiro ônibus do dia, o obreiro iniciaria sua jornada às 07h40min, ou seja, estaria com UMA hora de atraso, podendo ser advertido pela infração. Novamente, quanto ao Sr. [REDACTED] nota-se, pela análise de seu cartão de ponto, que não é computado em sua jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento residência - trabalho, nos horários em que não há o transporte público. Além dos residentes em Umuarama e em Cafezal, os trabalhadores residentes em Alto Piquiri enfrentam a mesma situação. Como exemplo, citamos o Sr. [REDACTED], vigilante, com endereço à Rua Getúlio Vargas, n. 1.254, no centro de Alto Piquiri, com jornada contratual de 16h20min às 00h28min. Observa-se que o trabalhador não poderia se valer de transporte público no término de sua jornada de trabalho. Ele sairia da empresa às 00h28min e teria que aguardar até às 07h40min do dia seguinte para utilizar o primeiro ônibus da Viação Umuarama. É o que teria ocorrido nos dias 29 e 30 de abril de 2013, quando terminou sua jornada de trabalho às 00h24min e 00h25min respectivamente. Embora a Usina fique situada na cidade de Perobal, ela encontra-se no distante cerca de 8 Km da entrada da cidade. Mesmo os obreiros com domicílio nesse município, ficariam impossibilitados de utilizar o transporte público entre os horários de 19h45min de um dia até às 07h20min do dia seguinte, e seria inviável e perigoso caminhar de madrugada e no escuro pela rodovia da região para o retorno aos seus respectivos domicílios. É o caso, por exemplo, de [REDACTED] auxiliar de operador de caldeira na Usina, residente à av. Paldaqua, n.º 1.261, no centro de Perobal, com horário contratual de 16h15min às 00h21min, que na semana de 04 a 08 de maio de 2.013, encerrou sua jornada de trabalho entre os horários de 00h20min às 00h23min, e o próximo ônibus com destino a Perobal passaria na entrada da Usina às 07h20min. Considerando que para o acesso ao estabelecimento não existe o transporte público regular nos horários de inicio ou término da jornada de trabalho para alguns trabalhadores, o tempo de deslocamento não servido por transporte público deveria ser computado na jornada de trabalho, o que implicaria em pagamento de horas extras, para os empregados que utilizam o transporte fornecido pelo empregador. Este é o teor do artigo 58, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, além do posicionamento sumulado do Tribunal Superior do

Trabalho - CLT, vejamos: "Súmula 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Pelo acima exposto, é fácil observar a incompatibilidade do transporte público regular, com horário do início da atividade laboral na Usina para alguns trabalhadores e de término do expediente para outros. Os moradores de Umuarama, de Cafezal e de Perobal só poderiam iniciar suas jornadas de trabalho às 07h45min ou terminar às 19h45min, utilizando o transporte público no deslocamento residência-trabalho ou trabalho-residência. Já os moradores de Alto Piquiri, usuários de ônibus urbanos, só poderiam iniciar seus respectivos períodos laborais às 07h20min, primeiro horário da linha, e para 'pegar' o último ônibus, com destino a sua cidade, deveriam sair da Usina às 19h45min. Concluímos que os obreiros residentes em Umuarama, Cafezal, Perobal e Alto Piquiri, e que iniciam ou terminam as suas respectivas jornadas diárias de trabalho em período não servido por transporte público deveriam ter como horário de início ou término do trabalho, as horas em que efetivamente entram ou saem do ônibus fornecido pelo empregador.

#### 10- Das irregularidades na condições de Segurança e Saúde no Trabalho objetos de autuação

10.1- Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de aplicação de agrotóxico com pulverização com bomba costal pressurizada e pulverização tratorizada em culturas de cana de

açúcar em propriedades rurais da empresa acima identificada, verificou-se que o empregador descumpriu o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005, ao deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente a esse tipo de produto. Em entrevistas, os empregados relataram não terem recebido nenhum treinamento suficiente sobre a atividade com agrotóxico, tendo participado somente de uma "integração" oferecida pela própria empresa durante meio turno do dia. Notificado, o empregador apresentou certificados de treinamentos antigos, realizados em 2011, e listas de presenças de cursos oferecidos pela própria empresa, com carga horária de 24 horas com o conteúdo programático em desacordo com o previsto pela NR-31. Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's), sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A capacitação, segundo determina a NR-31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. Esclarecemos que de acordo com o item 31.8.8.3 da NR-31, apenas são considerados válidos os programas de capacitação desenvolvidos por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrária e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e associações de profissionais, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pela referida norma, garantindo-se a livre escolha de quaisquer destes órgãos pelo empregador. Contudo, conforme relatado, a capacitação oferecida pelo empregador aos trabalhadores diretamente expostos aos agrotóxicos foi realizada por setor interno da empresa e não por nenhum dos órgãos estabelecidos pela NR-31, não tendo sido,

por esse motivo, considerados válidos ao fim proposto, razão da presente autuação. Cumpre mencionar que na aplicação tratorizada estava sendo utilizado o agrotóxico BROKER 750 WG, herbicida de classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO, e que na pulverização com aplicador costal pressurizado o agrotóxico utilizado era o GAMIT STAR, herbicida de classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO. Também é importante mencionar que os aplicadores de agrotóxicos encontrados em atividade durante as inspeções, quando questionados pela equipe de fiscalização a respeito de conhecimentos básicos sobre os riscos da exposição a produto, não foram capazes de responder a nenhuma das perguntas dos auditores-fiscais do trabalho, demonstrando total desconhecimento acerca das práticas seguras em relação aos agrotóxicos utilizados e de uma maneira geral. Ainda, chamamos atenção para o fato de que, após indagados, muitos obreiros informaram sentirem dores de cabeça, enjôos, sintomas que podem ser indício de um quadro de intoxicação, ressaltando que o trabalhador [REDACTED] relatou que chegou a desmaiar uma vez durante a atividade. Por fim, salientamos que a omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. Os trabalhadores prejudicados pela infração são todos aqueles expostos direta e indiretamente aos agrotóxicos.

10.2- Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de aplicação de agrotóxico com pulverização com bomba costal pressurizada e pulverização tratorizada em culturas de cana de açúcar em propriedades rurais da empresa acima identificada, verificou-se que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, deixou de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos, aos 51 trabalhadores que realizavam essa atividade. Em cada uma das frentes havia um container adaptado como vestiário no qual havia armários para que os trabalhadores guardassem suas roupas pessoais enquanto realizavam pulverização das lavouras. Nesses containeres

adaptados também havia instalações sanitárias compostas por dois conjuntos de vaso sanitário com lavatórios e apenas um chuveiro. No entanto, segundo informações dos trabalhadores e do representante da empresa, esse chuveiro "era apenas para emergências", nunca tendo sido utilizado por nenhum dos trabalhadores. Também não foram disponibilizados sabão e toalhas para nenhum trabalhador e um único chuveiro em cada container seria insuficiente para atender a todos os 35 trabalhadores da frente de trabalho com aplicação costal e para os 16 trabalhadores da frente de aplicação tratorizada no final de cada jornada de trabalho. Saliente-se que para a aplicação tratorizada é utilizado o agrotóxico BROKER 750 WG, herbicida de classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO, e que na pulverização com aplicador costal pressurizado é utilizado o agrotóxico GAMIT STAR, herbicida de classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Com isso, o descaso do empregador para com medidas de descontaminação dos trabalhadores expostos diretamente aos agrotóxicos acaba gerando riscos adicionais de adoecimento visto o tempo prolongado de exposição ao produto e de permanência deste no corpo dos trabalhadores. O empregador, com essa conduta omissiva, ainda despreza a possibilidade de contaminação ambiental pela água utilizada para o banho e a possibilidade de contaminação dos familiares dos trabalhadores, uma vez que muito deles voltam para casa com resquícios de produto em seus corpos e roupas pessoais utilizadas por baixo da vestimenta utilizada para a atividade. Chamamos atenção para o fato de que, após indagados, muitos trabalhadores informaram sentirem dores de

cabeça e enjôos, sintomas, como vimos, que podem ser indício de um quadro de intoxicação, ressaltando que o trabalhador [REDACTED] relatou que chegou a desmaiar uma vez durante a atividade. Diante da irregularidade descrita acima, lavra-se o presente Auto de Infração. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são aqueles expostos diretamente aos agrotóxicos.

10.3- Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de aplicação de agrotóxico com pulverização costal pressurizada e pulverização tratorizada em culturas de cana de açúcar em propriedades rurais da empresa acima identificada, verificou-se que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos, permitindo, ainda, que essas fossem levadas para serem lavadas pelos próprios obreiros nos alojamentos ou em suas residências. Ressalte-se que no momento da inspeção nos locais de trabalho, todos os trabalhadores estavam fazendo uso de shorts pessoais sob a vestimenta de trabalho (roupas hidrorrepelentes) fornecidas pela empresa para a atividade, sendo que muitos dos trabalhadores também faziam uso de camisetas pessoais embaixo da referida vestimenta. Saliente-se que para a aplicação tratorizada é utilizado o agrotóxico BROKER 750 WG, herbicida de classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO, e que na pulverização com aplicador costal pressurizado é utilizado o agrotóxico GAMIT STAR, herbicida de classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO. Oportuno mencionar que os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração e que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos

sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Ressalte-se que, em declarações, os trabalhadores afirmaram que apesar de estarem com as vestimentas específicas para a atividade, percebiam que o produto, por vezes, "penetrava pela vestimenta" e chegava a molhar as roupas utilizadas por baixo desta, umedecendo também o corpo do trabalhador. Com isso, ao permitir a utilização de roupas pessoais quando da aplicação de produtos tóxicos e ao abster-se da responsabilidade sobre adequada higienização das mesmas, permitindo que roupas contaminadas por agrotóxicos fossem lavadas pelos próprios obreiros, inclusive, nos alojamentos ou em suas residências, fora, portanto, do local de prestação de serviços, o empregador submeteu seus empregados e as respectivas famílias desses ao risco de intoxicação e, ainda, desprezou a possibilidade de contaminação ambiental pela água utilizada na lavagem destas roupas e dispensada sem controle no meio ambiente. Ainda, segundo declaração dos trabalhadores, as roupas pessoais utilizadas para a aplicação de agrotóxicos eram lavadas nos alojamentos ou residências conjuntamente com outras peças pessoais dos trabalhadores ou de seus familiares. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são aqueles expostos diretamente aos agrotóxicos.

**10.4-** Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Nas inspeções nas dependências da empresa, constatou-se que o empregador deixou de cumprir o item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, ao manter agrotóxicos armazenados em edificação que não possui ventilação. O local de armazenamento de agrotóxico trata-se de uma sala contígua à oficina de manutenção de máquinas da empresa. Essa sala apresenta janelas que permanecem fechadas e, embora possua dois exaustores no teto, não há no local entrada de ar que possa fazer o sistema de exaustão funcionar para a devida circulação e renovação de ar, capazes de garantir sistema de ventilação adequado previsto na norma. Sem circulação de ar, os exaustores

acabam funcionando apenas para eliminação do ar quente do local e não para a diminuição dos gases e vapores tóxicos eliminados pelos agrotóxicos existentes no local. Importante mencionar que nesse depósito são guardados diversos agrotóxicos, sendo vários de classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO, como o BROKER 750 WG; CONFIDENCE; PREN-D; DUAL GOLD; GRANT; FURADAN 350 SC. Vale mencionar que esses produtos, assim como os demais agrotóxicos de uma maneira geral, apresentam alto grau de volatilidade, emanando gases e vapores tóxicos, que sem o adequado sistema de ventilação, permanecem concentrados no ambiente. Saliente-se nesse sentido, que o local é mantido permanentemente fechado e que, durante inspeção, a equipe de fiscalização deparou-se com galões que apresentavam o lado externo recoberto de líquido derramado. O ambiente mostrava-se "abafado" e apresentava odor bastante forte. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano também pelas vias respiratórias por meio de inalação e aspiração, podendo causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar à hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Com isso, ao negligenciar as normas de segurança visando garantir adequada ventilação do local de modo a minimizar a concentração de gases e vapores tóxicos emanados pelos produtos, o empregador aumentou os riscos de intoxicação devido à inalação dessas substâncias tanto para os trabalhadores que trabalham diretamente no acesso ao referido depósito como para os trabalhadores que trabalham nas imediações do local. Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade são todos os trabalhadores que trabalham nas imediações do depósito e todos os dosadores que têm acesso direto ao depósito para retirarem o produto a ser aplicado.

10.5- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Nas inspeções nas dependências da empresa, constatou-se que o empregador deixou de cumprir o item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, ao manter agrotóxicos em edificação que se situa a menos de 30 m de local onde são conservados outros materiais. O local de armazenamento de agrotóxico trata-se de uma sala contígua à oficina de manutenção de máquinas da empresa, ao lado da qual funciona o almoxarifado. A sala onde são guardados esses produtos é parte integrante de um bloco com outras salas, situando-se nas imediações da planta da usina e sendo passagem de trabalhadores de diversos setores. Com isso, nessas salas situadas ao lado do depósito de agrotóxico são armazenados diversos materiais, como peças de máquinas, equipamentos de proteção individuais e até mesmo produtos de limpeza e papel higiênico. Nesse local há circulação de pessoas que, devido à grande proximidade em relação ao depósito desses produtos venenos, acabam ficando expostas a contaminações pelos mesmos. Saliente-se que a sala onde são armazenados esses produtos não apresenta sistema de ventilação adequado (infração objeto de autuação específica) e que no local existe forte odor e grande concentração de gases e vapores emanados pelos agrotóxicos, principalmente de embalagens nas quais houve derramamento de produto e que permaneciam no mesmo local. Essa sala apresenta uma única porta, que apesar de permanecer trancada, é a única forma de acesso para o local quando do carregamento e descarregamento de produtos. Lembramos o fato de que os agrotóxicos são produtos altamente voláteis e que uma vez aberta a porta de acesso ao depósito, os gases e vapores tóxicos dos agrotóxicos são eliminados por essa entrada, expondo os trabalhadores das imediações (ou mesmo os que transitam pelo local) ao risco de contaminação. Importante mencionar que no local são armazenados diversos agrotóxicos, sendo vários de classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO, como o BROKER 750 WG; CONFIDENCE; PREN-D; DUAL GOLD; GRANT; FURADAN 350 SC. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano também pelas vias respiratórias por meio de inalação e aspiração, podendo causar quadros agudos e crônicos de intoxicação, com sintomas desde náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar à hemorragia, convulsões, coma

e até mesmo à morte. Com isso, ao negligenciar as normas de segurança visando garantir uma distância mínima de segurança para armazenamento de produtos tão perigosos, o empregador aumentou os riscos de contaminação de trabalhadores expostos indiretamente a esses produtos. Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade são todos os trabalhadores que trabalham nas imediações do depósito.

10.6- Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de aplicação de agrotóxico com pulverização costal pressurizada e pulverização tratorizada em culturas de cana de açúcar em propriedades rurais da empresa acima identificada, verificou-se que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, permitiu que dispositivo de proteção contaminado seja levado para fora do ambiente de trabalho. Durante as inspeções nos locais de trabalho, muitos dos trabalhadores estavam fazendo uso de shorts e camisetas pessoais sob a vestimenta de trabalho (roupas hidrorrepelentes), fornecidas pela empresa para a atividade. Essas roupas (shorts e camisetas), segundo relato dos obreiros, não são higienizadas pela empresa, sendo levadas para serem lavadas nos alojamentos ou nas residências pelos próprios trabalhadores ao final de cada jornada de trabalho. Em muitos casos, as roupas contaminadas são lavadas pelas esposas dos trabalhadores e conjuntamente com outras peças de roupas dos familiares. Ainda, mesmo que a empresa se responsabilize pela higienização da vestimenta específica para aplicação dos herbicidas utilizada pelos trabalhadores, os demais dispositivos de segurança, como botas, óculos e máscaras não são devidamente higienizados. Com isso, diante do descaso da empresa para com a devida descontaminação desses dispositivos, diversos trabalhadores afirmaram que levam as máscaras contaminadas para serem lavadas em seus alojamentos ou residências. Botas e óculos, segundo relatos, são mantidos em container utilizado como vestiário e não são higienizados. Saliente-se que para a aplicação tratorizada é utilizado o agrotóxico BROKER 750 WG, herbicida de classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO, e que na pulverização com aplicador costal pressurizado é utilizado o agrotóxico GAMIT STAR, herbicida de classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO. Com isso, ao permitir que as roupas pessoais utilizadas quando da aplicação de produtos tóxicos e máscaras contaminadas por agrotóxicos

fossem levadas para fora do ambiente de trabalho para serem lavadas pelos próprios obreiros nos alojamentos ou em suas residências, o empregador submeteu seus empregados e as respectivas famílias desses ao risco de intoxicação e, ainda, desprezou a possibilidade de contaminação ambiental pela água utilizada na lavagem das roupas e dispensada sem controle no meio ambiente. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são aqueles expostos diretamente aos agrotóxicos.

10.7- Fornecer ou permitir a utilização de ferramentas que não sejam seguras e eficientes. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos, após realizarmos inspeções nas frentes de trabalho do corte de cana, entrevistarmos os trabalhadores e verificarmos os documentos (fichas de entrega de ferramentas e notas fiscais), que o empregador forneceu e permitiu o uso de ferramentas que não eram eficientes ao trabalho, uma vez que expunham os trabalhadores ao risco de acidentes por corte. Nas frentes de trabalho do corte manual de cana verificou-se que o empregador forneceu limas sem proteção para amolar os facões. Deste modo, ao executarem a referida tarefa, os trabalhadores ficavam expostos a riscos de ferimentos de cortes e lacerações de dedos, mãos, braços e pernas, uma vez que alguns trabalhadores costumam apoiar os facões nas pernas para realizarem a afiação das lâminas desse instrumento. Ressalte-se que diante da conduta omissiva do empregador de fornecer ferramentas seguras, alguns trabalhadores chegaram a improvisar proteções para as limas com canos de pvc, o que, além de não constituírem proteções eficientes, também acabava onerando o trabalhador, que não tem obrigação de adquirir a suas expensas materiais para a realização de suas atividades laborais, visto que o risco econômico deve ser suportado exclusivamente pelo empregador.

10.8- Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e/ou sem travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.70, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Constatou-se que na planta da área industrial o empregador permite a utilização de sistema de proteção contra

quedas, para meio de acesso de máquinas, sem rodapé com altura mínima de vinte centímetros. O sistema de proteção contra queda utilizado na empresa supracitada, para proteção dos meios de acessos de máquinas, era composto de travessão superior distante um metro e vinte centímetros do piso, com travessão intermediário de setenta centímetros e desprovido de rodapé com altura mínima de vinte centímetros. Tal irregularidade expõe os trabalhadores que necessitassem transitar pela planta da empresa a possíveis riscos de queda de materiais das plataformas de acesso às máquinas, localizadas em níveis superiores. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são todos aqueles que trabalhavam na planta industrial ou que têm acesso a mesma.

10.9- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer água potável em condições higiênicas aos trabalhadores que laboravam na aplicação de agrotóxico com pulverizadores costais. Os trabalhadores foram encontrados na frente de serviço, na fazenda Salmo Vinte e Três, pulverizando o agrotóxico Gamit Star, sendo que nessa ocasião a água era servida a todos obreiros da frente de trabalho por dois trabalhadores, conhecidos como bombeiros. A água era servida a todos os trabalhadores diretamente em recipiente térmico coletivos (garrafões de 5 litros), não tendo sido disponibilizado copos individuais de modo a garantir que a água fosse consumida em condições higiênicas por todos os trabalhadores. Ressalte-se que os trabalhadores se serviam da água inclinando as cabeças e derramando o líquido dos garrafões diretamente sobre a boca, que facilmente poderia tocar as bordas desses recipientes. Deste modo, os trabalhadores ora podiam se molhar, ora engasgar ou ainda ficar expostos a possíveis riscos de contaminações, oriundas de transmissões virais, bacterianas e outros germes oportunistas de causarem danos à saúde, transmitidos devido ao compartilhamento de recipientes coletivos para o consumo de água. Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade são os trabalhadores que realizam atividade de pulverização costal de agrotóxicos.

10.10- Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou



expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)

Nas inspeções constatamos que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas que impeça o acesso por todos os lados. Na lateral da carreta que realizava a distribuição do calcário no solo, na fazenda Salmo Vinte e Três, a transmissão de força e a corrente que aciona a esteira transportadora de calcário encontravam-se desprotegidos. A corrente estava desprovida de qualquer proteção e a transmissão de força apresentava somente proteção parcial, que na realidade eram "pedaços de proteção", que estava quebrada, incapaz, portanto de cumprir a função de proteger os trabalhadores de eventuais acidentes. Na parte traseira da referida carreta, também havia polias com proteção parcial, isto é, somente era protegida nas duas laterais e uma das faces ficando a outra face totalmente aberta, o que possibilitava a ocorrência de acidentes mecânicos. Menciono que o eixo cardan que acoplava o trator na carreta possuía somente parte da proteção, possibilitando sério acidente de trabalho.

10.11- Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatou-se que o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os mangotes, equipamentos de proteção individual (EPI), que têm a função de proteger contra lesões provocadas por vegetais cortantes e perfurantes. Os trabalhadores embora tivessem recebido esse EPI para proteção dos membros superiores (mangotes), foram flagrados pela equipe de fiscalização laborando sem os mesmos durante atividade de corte manual de cana de açúcar. Esses trabalhadores declararam à equipe de fiscalização que o referido EPI havia sido fornecido em quantidade insuficiente para permitir sua utilização diariamente, visto que esse mangote era lavado após a jornada de trabalho e não secava a tempo da jornada do dia seguinte, devido ao tempo chuvoso e à falta de local suficiente para pendurar as roupas lavadas nos alojamentos. Ressalte-se que muitos trabalhadores haviam recebido somente um mangote. Constatamos que os trabalhadores nos alojamentos utilizavam além dos varais disponíveis, também os muros e as cabeceiras das

camas para secarem roupas lavadas. Foram encontrados pela fiscalização, trabalhadores com ferimentos nos braços devido à ação cortante das folhas e brotos da cana.

10.12- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos que a empresa mantém empregados trabalhando sob condições contrárias disposta no item 2.24 do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 3547/ 2012. O empregador se compromete no supracitado TAC a dotar, até 1º de maio de 2013, "todas as lagoas de vinhaça de eficiente sistema de contenção (cercas, muros, guarda corpos, etc), a fim de impedir o acesso de pessoas não autorizadas e animais". No entanto, durante as inspeções, constatamos que foram fincados mourões ao redor das lagoas de vinhaça, localizadas no parque fabril, contudo sem que nenhuma tela, arame ou material similar foi fixado nestes mourões, a fim de impedir o acesso de pessoas (trabalhadores) não autorizadas a essas lagoas de vinhaça, encontradas cheias destes resíduos, o que poderia ocasionar acidentes de quedas nas mesmas.

10.13- Localizar e/ou instalar meio de acesso permanente de máquina e/ou equipamento de forma que possibilite risco de acidente, e/ou que não permita fácil acesso e/ou que não permita fácil utilização pelos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.64.3, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Constatou-se que na planta da área industrial da empresa supracitada, o empregador instalou meio de acesso permanente à cabine de comando da ponte rolante de forma que possibilita riscos de acidentes. Embora haja a possibilidade de adoção de escadas com degraus para acessar a cabine de comando da ponte rolante, localizada a aproximadamente vinte metros de altura, o empregador adotou como acesso escada tipo marinheiro. Menciono que os trabalhadores sobem e descem no mínimo quatro vezes a referida escada durante cada jornada de trabalho, ficando constantemente expostos a riscos de queda, o que ainda se agrava quando as solas dos calçados de segurança se molham, na temporada chuvosa, uma vez que os degraus da referida escada se tornam mais lisos e escorregadios.

10.14- Adotar medida de controle de risco adicional proveniente da liberação de agente químico e/ou físico e/ou biológico por máquina e/ou equipamento em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR 12. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.107, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Constatou-se que no parque industrial da empresa supracitada, o empregador adotou medidas de controle de risco adicional proveniente da liberação de agente físico (calor) por máquina, em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR 12 (eliminação, redução de sua emissão ou liberação e redução da exposição dos trabalhadores). Ao longo de todo processo de moagem da cana, as tubulações e válvulas condutoras de vapores, oriundos da caldeira, propiciavam aos trabalhadores, devido ao agente de risco calor, possibilidades de acidentes com queimaduras. As tubulações se apresentavam com "pretensas" proteções, totalmente improvisadas e ineficientes, tais como isolamentos das tubulações realizadas por fitas zebradas ou guarda corpos abertos entre as travas superiores, intermediárias e o piso. As válvulas ficavam aquecidas e totalmente desprotegidas e os dutos e conexões por onde passavam o vapor quente da caldeira possuíam uma proteção já desgastada pelo tempo, que sem a devida manutenção pode ocasionar queda de diversas partes, ocasionando acidentes. Desta forma, não foi identificada nenhuma medida de controle dos riscos proveniente da liberação de agente físico (calor) da caldeira, que, como se viu, esquentava tubulações, dutos, válvulas e conexões acessíveis aos trabalhadores, bem como permitia liberação e vazamento de vapor quente, fato que facilmente poderia gerar acidentes com graves queimaduras.

10.15- Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.)

Foi constatado, no corte mecanizado da cana-de-açúcar, na "frente de trabalho 2", da gleba "Vale Branco", que a empresa mantinha, em uma oficina improvisada no interior de um contêiner, um vaso de pressão categoria V (classificação conforme tabela do Anexo IV da NR 13), acoplado a um compressor de ar marca "Schulz", modelo "Bravo", instalado em local fechado que não dispunha de 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas, em desacordo com o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "a", da NR-13, com redação

da Portaria nº 23/1994, ensejando a lavratura do presente auto de infração, diante da existência de apenas uma estreita porta de acesso. Acidentes com vaso de pressão são, infelizmente, muito comuns e a observância de todas as medidas de segurança existentes da Norma Regulamentadora NR 13 é imprescindível para garantir o mínimo de segurança à saúde e integridade física dos trabalhadores envolvidos no processo de operação e manutenção de equipamentos dessa espécie. A presente irregularidade, analisada conjuntamente com a ausência de outros dispositivos de segurança, considerando-se o frequente ingresso dos trabalhadores no interior da oficina, a reduzida área útil de trabalho disponível, o ritmo de produção nos canaviais, que demanda constante trabalho de manutenção dos implementos agrícolas e as condições ergonomicamente desfavoráveis, ensejou, além deste auto de infração, a interdição do respectivo equipamento através do Termo de Interdição n. 033987-14-2013-06, acompanhado do correspondente Relatório Técnico de Interdição. Esclareça-se que, após análise do conjunto probatório colhido durante a auditoria, os trabalhadores [REDACTED], na função de mecânico/operador de máquinas e [REDACTED] motorista, ora indicados como prejudicados, muito embora tenham sido registrados pela pessoa jurídica AGROTESTON LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.316.982/0001-86, foram considerados, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º, da CLT, e Súmula 331, do TST, empregados da SABARALCOOL, uma vez que a pretensa terceirização dos serviços de corte mecanizado de cana pelo autuado mostrou-se irregular, conforme detalhadamente demonstrado em auto de infração próprio, lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT.

10.16- Deixar de submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas ou submeter trabalhadores a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas em desacordo com o Anexo II da NR-10. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Na sede do estabelecimento, onde fica localizada a planta industrial, laboram os eletricistas industriais [REDACTED]

[REDACTED]  
no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004, pois não foram submetidos a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, nos termos do Anexo III da

Norma Regulamentadora NR-10, cuja carga horária mínima é de 40 (quarenta) horas, alcançando o seguinte conteúdo programático: 1) introdução à segurança com eletricidade; 2) riscos em instalações e serviços com eletricidade: a) o choque elétrico, mecanismos e efeitos; b) arcos elétricos; queimaduras e quedas; c) campos eletromagnéticos; 3) Técnicas de Análise de Risco; 4. Medidas de Controle do Risco Elétrico: a) desenergização; b) aterramento funcional (TN / TT / IT); de proteção; temporário; c) equipotencialização; d) seccionamento automático da alimentação; e) dispositivos a corrente de fuga; f) extra baixa tensão; g) barreiras e invólucros; h) bloqueios e impedimentos; i) obstáculos e anteparos; j) isolamento das partes vivas; k) isolação dupla ou reforçada; l) colocação fora de alcance; m) separação elétrica; 5) Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras; 6) Regulamentações do MTE: a) NRs; b) NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade); c) qualificação; habilitação; capacitação e autorização; 7) Equipamentos de proteção coletiva; 8) Equipamentos de proteção individual; 9) Rotinas de trabalho - Procedimentos. a) instalações desenergizadas; b) liberação para serviços; c) sinalização; d) inspeções de áreas, serviços, ferramental e equipamento; 10) Documentação de instalações elétricas; 11) Riscos adicionais: a) altura; b) ambientes confinados; c) áreas classificadas; d) umidade; e) condições atmosféricas; 12) Proteção e combate a incêndios: a) noções básicas; b) medidas preventivas; c) métodos de extinção; d) prática; 13) Acidentes de origem elétrica: a) causas diretas e indiretas; b) discussão de casos; 14) Primeiros socorros: a) noções sobre lesões; b) priorização do atendimento; c) aplicação de respiração artificial; d) massagem cardíaca; e) técnicas para remoção e transporte de acidentados; f) práticas; 15) Responsabilidades. A exigência legal quanto à participação no respectivo curso não se trata, tão somente, de um aspecto burocrático da norma, ao contrário, é corolário da necessidade de formação e conscientização, em matéria de segurança e saúde no trabalho dos profissionais que desenvolvem suas atividades em contato direto com energia elétrica, de sorte a evitar a ocorrência de acidentes cujos resultados podem ensejar graves lesões e até a morte do trabalhador. Não obstante a importância e relevância do tema, a empresa não comprovou a participação de seus eletricistas em treinamento específico, conforme acima mencionado, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

10.17- Deixar de aterrizar, e/ou aterrizar em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou

invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Foi inspecionada a sede do estabelecimento, onde fica localizada a planta industrial, cujas instalações elétricas das máquinas e equipamentos não eram mantidas de modo a prevenir os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, em desacordo com o disposto no 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. A principal evidência desta irregularidade foi a não comprovação, pela empresa, através de laudo de aterramento elaborado por profissional legalmente habilitado (engenheiro eletricista) da existência de pontos de aterramento específicos para cada equipamento existente na planta industrial (equipotencialização), tais como hilo (guindaste de descarregamento de cana-de-açúcar), cuja altura chega a aproximadamente 15 (quinze) metros e não está ligado ao SPDA (Sistema de Proteção contra Descarga Elétrica), esteiras, ternos de moenda e outros. A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) possui uma norma que rege as especificações para instalações elétricas em baixa tensão. Essa norma é a NBR 5410, na qual as subseções 6.3.3.1.1, 6.3.3.1.2, e 6.3.3.1.3 referem-se aos sistemas de aterramento que podem ser feitos na indústria. De acordo com a respectiva norma, o aterramento elétrico tem três funções principais: 1) Proteger o usuário do equipamento das descargas atmosféricas, através da viabilização de um caminho alternativo para a terra; 2) "Descarregar" cargas estáticas acumuladas nas carcaças das máquinas ou equipamentos para a terra e 3) Facilitar o funcionamento dos dispositivos de proteção (fusíveis, disjuntores etc), através da corrente desviada para a terra. Não obstante todas as considerações acima, em especial o risco de choque elétrico, a empresa não comprovou a existência de aterramento elétrico dos equipamentos instalados em sua planta industrial, ensejando a lavratura de presente auto de infração. Importante frisar que o aterramento elétrico previsto no item 12.15, da NR-12, não se confunde com o Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), ou para-raios, cuja instalação é regulamentada pela ABNT segundo a Norma NBR 5419, e tem como objetivo evitar e/ou minimizar o impacto dos efeitos das descargas atmosféricas, que podem ocasionar incêndios, explosões, danos materiais e, até mesmo, risco à vida de pessoas e animais. O aterramento elétrico mencionado neste auto de infração está diretamente ligado aos preceitos da NBR 5410,

conforme acima já exposto, não obstante também tenha como objetivo a proteção da vida, saúde e integridade física das pessoas e, em especial, dos trabalhadores em contato direto ou indireto com equipamentos energizados. Por último, mas não menos importante, necessário mencionar que todas as oficinas móveis utilizadas pela empresa para manutenção de seus implementos agrícolas, montadas em carrocerias baús de caminhões ou em contêiner tipo marítimo, equipadas com gerador de energia elétrica 220 V, prensa hidráulica, disco de corte, compressor de ar e outros equipamentos elétricos, não possuem qualquer sistema de aterramento de acordo com as normas vigentes. A ausência de aterramento elétrico nas máquinas e equipamentos, além dos prejuízos acima expostos, prejudica, direta e indiretamente, todos os operadores de máquinas do estabelecimento e demais profissionais que laboram na planta industrial e, diariamente, estão em contato direto com os riscos decorrentes da presente omissão do empregador, conforme relação anexa, que é parte integrante do presente auto de infração.

10.18- Deixar de operar componentes de partida, e/ou parada, e/ou acionamento e/ou outros controles que compõem a interface de operação de máquinas em tensão máxima de 25V (vinte e cinco volts) em corrente alternada e/ou 60V (sessenta volts) em corrente contínua. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.36, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Na planta industrial, logo no início do processo de moagem da cana de açúcar existem dois equipamentos denominados "hilos", que são guindastes responsáveis pelo descarregamento da cana de açúcar das carretas dos caminhões provenientes do campo para o pátio da empresa ou diretamente para as mesas e correias transportadoras, que transportam a cana para os ternos de moenda. A empresa não comprovou que ambos os equipamentos, além de outros encontrados no processo de produção da planta industrial, tais como mesas alimentadoras e moendas, apresentavam extrabaixa tensão, 25V (vinte e cinco volts) em corrente alternada e/ou 60V (sessenta volts) em corrente contínua, nas interfaces de operação, local de contato direto do operador com os comandos de controle das máquinas, permitindo, assim, a exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, agravado pela ausência de aterramento elétrico, conforme auto de infração específico lavrado em face desta mesma empresa na presente ação fiscal. Situação semelhante foi encontrada no corte mecanizado de cana de açúcar na "frente de trabalho 2", na gleba "Vale Branco",

no município de Perobal - PR, em uma oficina improvisada no interior de um contêiner, onde os equipamentos "Prensa Hidráulica PRENSSO" (utilizada para a colocação de conexão metálica em mangueiras hidráulicas), "Disco de Corte" (utilizado para secção de mangueiras hidráulicas), vaso de pressão com compressor de ar e gerador de energia 220 V (volts), que fornecia eletricidade para toda a oficina, também não possuíam sistema de partida e parada ou acionamento e outros controles, que compõem a interface de operação, em tensão máxima de 25V (vinte e cinco volts) em corrente alternada ou 60V (sessenta volts) em corrente contínua. De acordo com inspeções nas instalações elétricas existentes na oficina pode-se constatar que a tensão de operação das interfaces de operação (nesta caso simples disjuntores elétricos) dos equipamentos acima citados era a mesma produzida pelo gerador, ou seja, 220 V, suficiente para levar a óbito um adulto saudável, na hipótese de choque elétrico, ainda mais quando da ausência de aterramento elétrico, conforme constatado. A presente irregularidade, analisada conjuntamente com a ausência de outros dispositivos de segurança, considerando-se o frequente ingresso dos trabalhadores no interior da oficina, a reduzida área útil de trabalho disponível, o ritmo de produção nos canaviais, que demanda constante trabalho de manutenção dos implementos agrícolas e as condições ergonomicamente desfavoráveis ensejou, além deste auto de infração, a lavratura de Termo de Interdição n. 033987-14-2013-06, acompanhado do correspondente Relatório Técnico de Interdição. Outros dois compressores de ar foram encontrados durante a fiscalização, operando com tensão de 220 V, instalados na carroceria de dois caminhões "baús", também utilizados para manutenção de implementos agrícolas em campo, também não apresentavam extrabaixa tensão na interface de operação, que trabalhava com 220 V. Esclareça-se que, após análise do conjunto probatório colhido durante a auditoria, os trabalhadores Argenor Carlos Peregrino, na função de mecânico/operador de máquinas e [REDACTED] motorista, ora indicados como prejudicados, muito embora tenham sido registrados pela pessoa jurídica AGROTESTON LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.316.982/0001-86, foram considerados, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º, da CLT, e Súmula 331, do TST, empregados da SABARALCOOL, uma vez que a pretensa terceirização dos serviços de corte mecanizado de cana pelo autuado mostrou-se irregular, conforme detalhadamente demonstrado em auto de infração próprio, lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT.

10.19- Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Logo no início do processo de moagem da cana de açúcar existem dois equipamentos denominados "hilos", que são guindastes responsáveis pelo descarregamento da cana de açúcar das carretas dos caminhões provenientes do campo para o pátio da empresa ou, diretamente, para as mesas e correias transportadoras, que transportam a cana para os ternos de moenda. Estes hilos não possuem qualquer dispositivo de proteção, nos termos da Norma Regulamentadora NR-12, seja em relação ao processo de operação ou manutenção. O sistema de freio com tambor e cilindros pneumáticos, as polias e os cabos de aço de acionamento do sistema não estão enclausurados por proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas específicas ou proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo associado a dispositivos de intertravamento. Também não havia qualquer sistema de proteção para o operador do hilo no momento de acoplar os ganchos do guincho nas carrocerias ou carretas (julietas) dos caminhões, permanecendo o trabalhador durante todo o procedimento exposto a risco de queda da plataforma, movimento involuntário do caminhão, carretas ou do próprio dispositivo de engate do guincho. Toda a segurança existente no equipamento depende de procedimento de trabalho, ou seja, totalmente suscetível ao erro humano, maior razão de acidentes de trabalho, tanto que a movimentação do caminhão, para entrada e saída do hilo, bem como o ajuste da correta posição para descarregamento dependem de sinais sonoros de buzina, não havendo nenhum dispositivo de segurança para impedir movimento involuntário, em caso de falha procedural. Há que se mencionar, também, a ausência de dispositivos de segurança no sistema responsável por picar e desfibrar a cana-de-açúcar, composto pelos equipamentos denominados picador e desfibrador. Ambos os equipamentos são compostos por grandes lâminas rotativas dispostas transversalmente na esteira de transporte de cana, acionados através de turbinas a vapor e giram com alta rotação, de aproximadamente 600 (seiscientos) r.p.m. (rotação por minuto), ou 10 (dez) rotações por segundo, com movimento inercial de parada, após a interrupção de vapor na turbina, de cerca de 3 (três) a 4 (quatro) minutos. Estes dispositivos picam e trituram toneladas de cana de cana de açúcar por hora, podendo

facilmente picar e triturar qualquer trabalhador que, por falha de procedimento (haja vista que não existe qualquer solução de segurança neste setor), adentre a zona de risco. Situação semelhante se repete em todos os 4 (quatro) ternos de moenda, onde imensos tambores rotativos realizam a moagem da cana, extraíndo seu sumo para posterior processamento como açúcar ou álcool. Todos os ternos de moenda não possuem qualquer proteção contra risco de queda de trabalhador nos moedores, seja através de passarelas ao lado do equipamento, seja através de sua abertura superior, sem qualquer proteção para esse fim. No corte mecanizado de cana de açúcar na "frente de trabalho 2", na gleba "Vale Branco", no município de Perobal - PR, foi encontrada a mesma negligência quanto a utilização de sistemas de segurança em uma oficina improvisada no interior de um contêiner, onde os equipamentos "Prensa Hidráulica PRENSSO", utilizada para a colocação de conexão metálica em mangueiras hidráulicas e "Disco de Corte", utilizado para secção de mangueiras hidráulicas, estavam sem os devidos sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas ou proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, capazes de garantir a integridade física dos operadores e mantenedores, em desacordo com o previsto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. Tais equipamentos permitiam o acesso dos membros superiores dos operadores à zona de risco (corte e prensagem), possibilitando a ocorrência de graves acidentes, principalmente amputações de dedos, mãos e, em alguns casos, inclusive braços. A presente irregularidade, analisada conjuntamente com a ausência de outros dispositivos de segurança, considerando-se o frequente ingresso dos trabalhadores no interior da oficina, a reduzida a área útil de trabalho disponível, o ritmo de produção nos canaviais, que demanda constante trabalho de manutenção dos implementos agrícolas e as condições ergonomicamente desfavoráveis, ensejou, além deste auto de infração, a interdição dos respectivos equipamentos através do Termo de Interdição n. 033987-14-2013-06, acompanhado do correspondente Relatório Técnico de Interdição. Esclareça-se que, após análise do conjunto probatório colhido durante a auditoria, os trabalhadores Argenor Carlos Peregrino, na função de mecânico/operador de máquinas e Luciano da Silva, motorista, ora indicados como prejudicados, muito embora tenham sido registrados pela pessoa jurídica AGROTESTON LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.316.982/0001-86, foram considerados, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º, da CLT, e Súmula 331, do TST, empregados da SABARALCOOL, uma vez que a pretensa terceirização dos serviços de corte mecanizado de cana pelo autuado mostrou-se irregular, conforme detalhadamente demonstrado em auto de infração próprio, lavrado na presente ação fiscal por

ofensa ao art. 41, caput, da CLT. Há que se mencionar, ainda, que a ausência de proteção de máquinas e equipamentos, além dos prejuízos acima expostos, prejudica, direta e indiretamente, todos os operadores de máquinas do estabelecimento e demais profissionais que laboram na planta industrial e, diariamente, estão em contato direto com os riscos decorrentes da presente omissão do empregador, conforme relação anexa, que é parte integrante do presente auto de infração.

10.20- Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

No setor onde é produzido açúcar foi constatado, mediante inspeção em vários motores elétricos acoplados às esteiras de transporte de açúcar, que a empresa deixou de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, tais como correias e polias, quando acessíveis ou expostos, bem como deixou de adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impediam o acesso por todos os lados, ou seja, apenas um dos lados possuía proteção, permitindo o ingresso de mãos e dedos dos trabalhadores na área de risco, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. A mesma irregularidade foi verificada na esteira transportadora de cana-de-açúcar sob as mesas 45 (quarenta e cinco) e 15 (quinze), logo no início do processo de descarregamento da matéria prima na indústria. Em muitas transmissões de força acopladas a motores elétricos e correias transportadoras, ao longo da planta industrial, não obstante a existência de proteções, estas apresentavam problemas em suas fixações, em desconformidade com os preceitos normativos, que especificam proteções projetadas e construídas de modo a atender aos requisitos de segurança previsto no item 12.49 da NR 12, dentre elas a fixação firme e a garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos. Situação semelhante foi encontrada no corte mecanizado de cana de açúcar na "frente de trabalho 2", na gleba "Vale Branco", no município de Perobal - PR, em uma oficina improvisada no interior de um contêiner, onde havia um "Disco de Corte" (utilizado para secção de mangueiras hidráulicas) e um vaso

de pressão com compressor de ar, ambos sem proteção nas transmissões de força, correias e polias. A presente irregularidade, encontrada no contêiner oficina, analisada conjuntamente com a ausência de outros dispositivos de segurança, considerando-se o frequente ingresso dos trabalhadores no interior da oficina, a reduzida área útil de trabalho disponível, o ritmo de produção nos canaviais, que demanda constante trabalho de manutenção dos implementos agrícolas e as condições ergonomicamente desfavoráveis ensejou, além deste auto de infração, a lavratura de Termo de Interdição n. 033987-14-2013-06, acompanhado do correspondente Relatório Técnico de Interdição. Outros dois compressores de ar foram encontrados durante a fiscalização, instalados na carroceria de dois caminhões "baús", também utilizados para manutenção de implementos agrícolas em campo, também apresentavam transmissões de força e seus componentes móveis que não impediam o acesso por todos os lados, ou seja, apenas um dos lados possuía proteção, permitindo o ingresso de mãos e dedos dos trabalhadores na área de risco. A ausência de proteção de máquinas e equipamentos, além dos prejuízos acima expostos, prejudica, direta e indiretamente, todos os operadores de máquinas do estabelecimento e demais profissionais que laboram na planta industrial e, diariamente, estão em contato direto com os riscos decorrentes da presente omissão do empregador, conforme relação anexa, que é parte integrante do presente auto de infração.

**10.21- Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)**

Durante Auditoria-Fiscal do Trabalho realizada no corte mecanizado de cana de açúcar, denominado "frente de trabalho 2", na gleba "Vale Branco", no município de Perobal - PR, foi constatado, em uma oficina improvisada no interior de um contêiner, que os equipamentos "Prensa Hidráulica PRENSSO" (utilizada para a colocação de conexão metálica em mangueiras hidráulicas), "Disco de Corte" (utilizado para secção de mangueiras hidráulicas), vaso de pressão com compressor de ar e gerador de energia 220 V (volts), que fornecia eletricidade para toda a oficina, não possuíam dispositivos de parada de emergência, em desacordo com o disposto no art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. A presente irregularidade, analisada conjuntamente com a ausência de outros dispositivos de segurança, considerando-se o frequente ingresso dos trabalhadores no interior da oficina, a

reduzida área útil de trabalho disponível, o ritmo de produção nos canaviais, que demanda constante trabalho de manutenção dos implementos agrícolas e as condições ergonomicamente desfavoráveis ensejou, além deste auto de infração, a lavratura de Termo de Interdição n. 033987-14-2013-06, acompanhado do correspondente Relatório Técnico de Interdição. Outros dois compressores de ar e geradores 220 V, de propriedade e uso da Usina Sabarálcool, foram encontrados durante a fiscalização instalados nas carrocerias de dois caminhões "baús" (oficinas móveis), também utilizados para manutenção de implementos agrícolas em campo, igualmente não apresentavam dispositivo para parada de emergência. Esclareça-se que, após análise do conjunto probatório colhido durante a auditoria, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], na função de mecânico/operador de máquinas e [REDACTED] motorista do trator de conduzia a oficina contêiner, ora indicados como prejudicados, muito embora tenham sido registrados pela pessoa jurídica AGROTESTON LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.316.982/0001-86, foram considerados, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º, da CLT, e Súmula 331, do TST, empregados da SABARALCOOL, uma vez que a pretensa terceirização dos serviços de corte mecanizado de cana pelo autuado mostrou-se irregular, conforme detalhadamente demonstrado em auto de infração próprio, lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT.

10.22- Utilizar parada de emergência de máquina como dispositivo de partida e/ou acionamento. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Logo no início do processo de moagem da cana de açúcar existem dois equipamentos denominados "hilos", que são guindastes responsáveis pelo descarregamento da cana de açúcar das carretas dos caminhões provenientes do campo para o pátio da empresa ou diretamente para as mesas e correias transportadoras, que transportam a cana para os "ternos de moenda". Estes hilos não possuem qualquer dispositivo de proteção, seja em relação ao processo de operação ou manutenção, exceto por uma boteira de emergência, sem as características de segurança (ruptura positiva e duplo canal), nos termos da Norma Regulamentadora NR 12. Também não havia qualquer sistema de proteção no hilo no momento de acoplar os ganchos do guindaste nas carrocerias ou carretas [REDACTED] dos caminhões, permanecendo o operador, durante todo o procedimento, exposto aos riscos de queda da plataforma, movimento involuntário do caminhão, carretas ou do próprio

dispositivo de engate do guincho. Toda a segurança existente no equipamento depende de procedimento de trabalho, ou seja, totalmente suscetível ao erro humano, tanto que a movimentação do caminhão, para entrada e saída do hilo, bem como o ajuste da correta posição para descarregamento dependem de sinais sonoros de buzina, não havendo nenhum dispositivo de segurança para impedir movimento involuntário, em caso de falha procedural. Dentre os procedimentos adotados pela empresa para tentar garantir a segurança dos operadores e demais pessoas que transitam no local, está a utilização da botoeira de emergência como dispositivo de parada da máquina, contrariando o disposto art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.56.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. Os operadores, antes de iniciar o procedimento de engate do "hilo" nas carretas dos caminhões, apertam a botoeira de emergência para impedir movimento involuntário do guindaste. Após o procedimento realizado, o operador retorna ao painel de comando e desaciona a botoeira para reiniciar a operação do "hilo". A ausência de proteção de máquinas e equipamentos, além dos prejuízos acima expostos, prejudica, diretamente todos os operadores de guindaste do estabelecimento que laboram na planta industrial e, diariamente, estão em contato direto com os riscos decorrentes do processo de produção.

10.23- Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Logo no início do processo de moagem da cana de açúcar foi verificado, na esteira transportadora de cana-de-açúcar, sob as mesas 45 (quarenta e cinco) e 15 (quinze), logo no início do processo de descarregamento da matéria prima na indústria, bem como em outros pontos ao longo da respectiva esteira de transporte, a existência de eixos e polias motrizes sem a devida proteção dos movimentos perigosos, acessíveis durante a operação normal, expondo os trabalhadores ao risco de esmagamento, agarramento e/ou aprisionamento de segmentos corporais, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. Importante frisar que, não obstante as questões acima mencionadas, foi constatado durante inspeções na planta industrial, que vários trechos das esteiras transportadoras 01 (um) e 02 (dois), bem como das mesas de abastecimento 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco). não possuíam proteção para evitar o acesso de

trabalhadores e pessoas na área de risco. A ausência de proteção de máquinas e equipamentos direta e indiretamente todos os operadores de máquinas do estabelecimento e demais profissionais que laboram na planta industrial e, diariamente, estão em contato direto com os riscos decorrentes da presente omissão do empregador.

**10.24-** Deixar de realizar curso de capacitação específico para o tipo de máquina em que o operador irá exercer suas funções. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.147.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Durante a Auditoria Fiscal a empresa deixou de comprovar a realização de curso de capacitação específico, em segurança e saúde no trabalho, para os diversos tipos de equipamentos em que os operadores exercem suas funções, tais como operador de hilo, operador de mesa de descarregamento de cana-de-açúcar, operador de moenda, operador de ponte rolante, dentre outros, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.147.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. De acordo com o Anexo II da NR 12, o respectivo curso deve atender aos seguintes requisitos: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e equipamento e as proteções específicas contra cada um deles; b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas; c) como e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida, e por quem, sendo na maioria dos casos, somente o pessoal de inspeção ou manutenção; d) o que fazer, por exemplo, contatar o supervisor, se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; e) os princípios de segurança na utilização da máquina ou equipamento; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) método de trabalho seguro; h) permissão de trabalho; e i) sistema de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamento durante operações de inspeção, limpeza, lubrificação e manutenção. A respectiva capacitação deve abranger parte teórica e prática, no ensejo de permitir a adequada habilitação ao operador para trabalho seguro. A exigência legal quanto à participação no respectivo curso não se trata, tão somente, de um aspecto burocrático da norma, ao contrário, é corolário da necessidade de formação e conscientização, em matéria de segurança e saúde no trabalho, dos profissionais que desenvolvem suas atividades em contato direto com máquinas e equipamentos, de sorte a evitar a ocorrência de acidentes cujos resultados podem ensejar graves lesões e até a morte do trabalhador. Diante da omissão da empresa foi lavrado o presente auto de

infração. A ausência de curso de capacitação para operação de máquinas e equipamentos, além dos prejuízos acima expostos, prejudica, direta e indiretamente, todos os operadores de máquinas do estabelecimento.

**10.25-** Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

Durante a Auditoria Fiscal a empresa não comprovou a elaboração de inventário de máquinas e equipamentos existentes na planta industrial e no campo, com identificação por tipo ou capacidade de sistemas de segurança, bem como a localização em planta baixa. O respectivo inventário deve ser elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado, nos termos do artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. A ausência de inventário de máquinas impede o correto diagnóstico dos problemas de segurança existentes nos equipamentos da empresa e prejudica, direta e indiretamente, todos os empregados do estabelecimento.

#### **11 - Das Providências adotadas**

Uma parte da equipe retornou aos alojamentos vistoriados em que foram reclamados alguns pequenos problemas tais como numero de tanques ou torneiras para o total de trabalhadores, presença de insetos, falta de local para estender roupas. Foi constatado que a empresa tomou todas as providencias necessárias e sanou os problemas.



Foto 1- Colocação de mais torneiras nos tanques  
Foto 2- Colocação de um varal para estender roupas



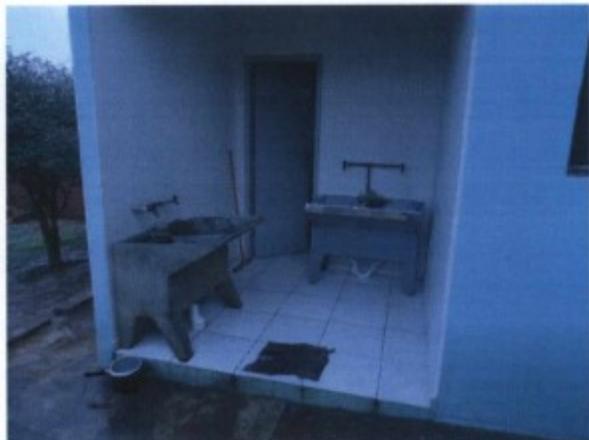
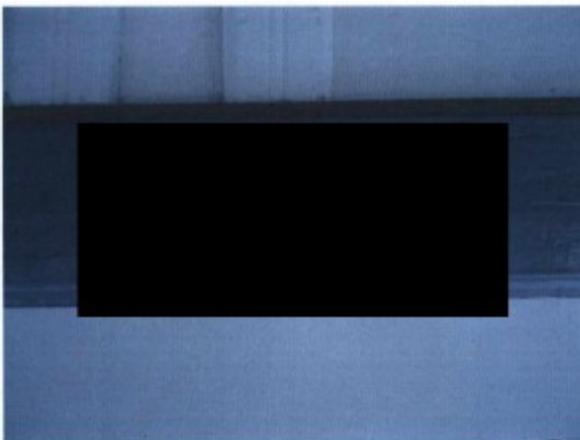


Foto 1- Dedetização feita numa residência com vestígios de insetos  
 Foto 2- Colocação de mais um tanque para os trabalhadores

Referente às irregularidades no parque fabril da indústria a fiscalização em conjunto com representantes da empresa, que não tinham poderes decisórios, decidiu convocar um dos diretores da empresa para informar a real situação encontrada no local que precisava de urgentes adequações. Assim foi marcada uma reunião no dia 17 de junho às 18horas com o Sr.

[REDACTED] Diretor Administrativo da Sabaralcool em que foi explicitado todo o rol de irregularidades encontradas sendo concedida a empresa a opção de regularização através de um cronograma a ser apresentado à fiscalização. Nestes termos a empresa Sabaralcool apresentou um requerimento (**ANEXO VIII**) com Plano de Ação referente a implantação da N-12 das seções de recepção, preparo e moagem da cana-de-açúcar com cronograma prevendo prazo para conclusão das ações até 20-08-2013.

#### 12 - Do encerramento da fiscalização com entrega dos autos de infração

No 20-06-2013 a equipe se deslocou até a Usina Sabaralcool na cidade de Perobal para encerrar os trabalhos e entregar os autos de infração. O Sr. [REDACTED] supervisor de setor, com poderes para assinar pela empresa (Cópia da Procuração anexa - **ANEXO IX**) recebeu todos os 34 (trinta e quatro) autos de infrações, sendo cientificado que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

O Ministério Público do Trabalho neste interim efetuou uma reunião com os representantes da empresa tendo ocorrido a assinatura de um Aditivo do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista o surgimento de novas irregularidades não elencadas no TAC assinado anteriormente.

### 12.1 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 34 (trinta e quatro) Autos de Infração (CÓPIAS - ANEXO X); dos quais, 09 (nove) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 25 (vinte e cinco) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho e na planta industrial foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a terceirização irregular.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	201052962	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
2	201052997	1311514	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
3	201053071	1311549	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com

				redação da Portaria nº 86/2005
4	201053110	1311778	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
5	201053128	1311794	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
6	201053136	1311522	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
7	201053152	1312030	Fornecer ou permitir a utilização de ferramentas que não sejam seguras e eficientes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.2, alínea "a", da NR-31, com redação da

				Portaria nº 86/2005
8	201053187	2121581	Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e/ou sem travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.70, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
9	201053217	1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	201053268	1315234	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011
11	201053331	1313088	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

12	201053373	0011401	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho
13	201053403	2121425	Localizar e/ou instalar meio de acesso permanente de máquina e/ou equipamento de forma que possibilite risco de acidente, e/ou que não permita fácil acesso e/ou que não permita fácil utilização pelos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.64.3, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
14	201053454	2122464	Adotar medida de controle de risco adicional proveniente da liberação de agente químico e/ou físico e/ou biológico por máquina e/ou equipamento em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR 12.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.107, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
15	201054426	1131788	Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994
16	201054451	2101491	Deixar	de Art. 157,

			submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas ou submeter trabalhadores a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas em desacordo com o Anexo II da NR-10.	inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004
17	201054515	2120208	Deixar de aterrarr, e/ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
18	201054612	2120747	Deixar de operar componentes de partida, e/ou parada, e/ou acionamento e/ou outros controles que compõem a interface de operação de máquinas em tensão máxima de 25V (vinte e	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.36, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010

			cinco volts) em corrente alternada e/ou 60V (sessenta volts) em corrente contínua.	
19	201054639	2120771	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
20	2010546470	2120968	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
21	201054663	2121190	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
22	201054680	2121204	Utilizar parada de emergência de máquina como dispositivo de partida e/ou acionamento.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56.1, da NR-12, com redação da Portaria

				197/2010
23	201054698	2122014	Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
24	201054701	2123517	Deixar de realizar curso de capacitação específico para o tipo de máquina em que o operador irá exercer suas funções.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.147.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
25	201054710	2123720	Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010
26	201055147	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
27	201055155	0000108	Admitir ou manter empregado sem o	Art. 41, caput, da

			respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Consolidação das Leis do Trabalho
28	201055198	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho
29	201055201	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
30	201055210	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho
31	201055228	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho

32	201055236	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho
33	201055252	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
34	201056925	0014583	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho

## VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições anteriores encontradas em 2012 por um Grupo de Auditores Fiscais da SRTE-PR (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná) que ensejaram o resgate de 125 (cento e vinte e cinco) trabalhadores da condição análoga a escravo, não se repetiram, porque dessa vez os migrantes estavam alojados em residências alugadas pela Usina em boas condições de higiene e conforto, bem como não foram encontrados indícios de aliciamento.

No entanto, como à época a empresa havia assinado um TAC-Termo de Ajustamento de Conduta N.º 3547-2012 e foi constatado pela fiscalização o descumprimento de vários itens compromissados no TAC, em face do exposto, requeremos que uma cópia do presente relatório seja enviada ao Ministério Pùblico do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama-PR, para as providencias cabíveis.

Brasília - DF, 05 de julho de 2013.

